



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei nº 12/2015:

Altera o Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior (RJIES). 514

CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 2.º

Alteração

Decreto-Lei n.º 12/2015

de 24 de Fevereiro

No desenvolvimento da Lei de Bases do Sistema Educativo, aprovada pelo Decreto-Legislativo n.º 2/2010, de 7 de Maio, foi publicado o Decreto-Lei n.º 20/2012, de 19 de Julho, que estabelece o regime jurídico das instituições de ensino superior.

A aplicação deste diploma veio demonstrar a necessidade de proceder a alterações, tanto no sentido de melhor adequar os preceitos à realidade, como de ter em conta a evolução do ensino superior ou ainda de clarificar o alcance das disposições constantes do referido diploma.

É neste contexto que se destacam, na revisão do regime jurídico das instituições de ensino superior operada pelo presente diploma, os seguintes aspectos:

Introduzem-se disposições respeitantes à acreditação de ciclos de estudos oferecidos a distância, tendo em conta a importância crescente deste tipo de oferta educativa, e se adopta, como elenco de áreas científicas de referência, a Classificação Internacional Tipo da Educação, aprovadas em 2013 pela UNESCO (ISCED 2013);

Introduz-se ainda o conceito de acreditação condicional para que as instituições privadas possam concretizar os seus investimentos com a segurança de que, estando concretizadas as condições necessárias, as suas propostas serão viabilizadas, tendo em vista a flexibilização de procedimentos, sem descuidar as exigências a que a acreditação de instituições e ciclos de estudos deverá obedecer;

Numa tentativa de conjugar o regime jurídico ao que resulta do Decreto-Lei n.º 24/2013, de 24 de Junho, que criou a Inspeção-Geral da Educação, Formação e de Ensino Superior, alteraram-se os procedimentos de acompanhamento, por via de inspeção e fiscalização, das instituições de ensino superior;

Procura-se, ainda, clarificar o alcance dos princípios relativos à criação de unidades orgânicas autónomas fora da sede da instituição de ensino superior.

Finalmente, havendo lugar à republicação do regime jurídico das instituições de ensino superior, aproveita-se a oportunidade para se proceder, por um lado, à correcção de gralhas detectadas e, por outro, à introdução de alterações à formulação de preceitos do diploma.

Assim,

Ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 88.º do Decreto-Legislativo n.º 2/2010, de 7 de Maio; e

No uso da faculdade que lhe foi conferida pela alínea c) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, O Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma procede à alteração do regime jurídico das instituições de ensino superior, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 20/2012, de 19 de Julho, adiante designado de RJIES.

São alterados os artigos 3.º, 16.º, 24.º, 25.º, 30.º, 31.º, 32.º, 35.º, 39.º, 40.º, 43.º, 44.º, 46.º, 51.º, 53.º, 55.º, 57.º, 61.º, 62.º, 64.º, 68.º, 69.º, 70.º, 71.º, 72.º, 76.º, 77.º, 78.º, 79.º, 81.º, 85.º, 87.º, 89.º, 90.º, 91.º, 94.º, 98.º e 99.º e 100.º do RJIES, que passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

[...]

1. [...]:

a) O ensino superior público, constituído por instituições de ensino superior públicas ou fundações públicas expressamente autorizadas para o efeito por decreto-lei;

b) [...].

2. [...].

Artigo 16.º

[...]

1. [...].

2. [...].

3. [...].

4. Os critérios de fixação das propinas a que se refere o número anterior são definidos por portaria do membro do Governo responsável pelo ensino superior ou no âmbito do contrato-programa a celebrar com as instituições.

Artigo 24.º

[...]

O departamento governamental responsável pelo ensino superior organiza e mantém actualizado um registo oficial, de acesso público, do qual devem constar os seguintes dados das instituições de ensino superior e sua actividade:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

Artigo 25.º

[...]

1. [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- k) [...];
- l) [...];

m) Criar mecanismos institucionais de apoio e representação dos interesses dos estudantes, podendo prever, se for caso disso, a existência de uma figura considerada idónea, cuja acção deve ser desenvolvida em articulação com as associações de estudantes e com os órgãos dos estabelecimentos de ensino superior.

2. [...].

Artigo 30.º

[...]

1. O requerimento a que se refere o n.º 1 do artigo 28.º deve ser apresentado com, pelo menos, seis meses de antecedência face à data prevista para a entrada em funcionamento dos primeiros ciclos de estudos formais ministrados pelo estabelecimento.

2. [...].

3. [...].

Artigo 31.º

Acreditação de instituições de ensino superior privado

1. Depois de verificada a regularidade do processo de constituição de uma instituição de ensino superior privado e depois de comprovado o respectivo interesse público, o membro do Governo responsável pelo ensino superior emite o competente despacho de acreditação.

2. [...].

3. Salvo quando tenham fins lucrativos, as entidades instituidoras de estabelecimentos de ensino superior privado gozam dos direitos e regalias das pessoas colectivas de utilidade pública relativamente às actividades conexas com a criação e o funcionamento desse estabelecimento.

4. O funcionamento de um estabelecimento de ensino superior privado só pode ter lugar após emissão do despacho de acreditação e o registo dos respectivos estatutos junto do organismo ou serviço competente do departamento governamental responsável pelo ensino superior.

5. [...].

6. [...].

Artigo 32.º

[...]

1. [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...].

2. Não estando concretizadas as condições mínimas para o funcionamento dos ciclos de estudos previstos no pedido de acreditação, e a requerimento justificado da entidade instituidora, poderá ser emitido um despacho de acreditação condicional, com a validade máxima de dois anos lectivos, estando este despacho, no entanto, dependente da verificação das condições necessárias ao funcionamento de, pelo menos, um curso.

3. Findo o prazo de dois anos, sem que qualquer curso tenha sido autorizado, caduca o despacho de acreditação condicional.

4. [anterior n.º 2].

Artigo 35.º

[...]

1. A entrada em funcionamento de uma universidade, de um instituto universitário, instituto politécnico ou unidade orgânica de uma instituição de ensino superior fora da sua sede realiza-se, em regra, em regime de instalação.

2. [...].

3. [...].

4. [...].

5. [...].

Artigo 39.º

[...]

1. O ensino em regime presencial de ciclos de estudos conducentes à atribuição de graus académicos só pode realizar-se nas instalações da instituição de ensino superior autorizadas pelo membro do Governo responsável pelo ensino superior e para as quais foram acreditados.

2. O ensino à distância de ciclos de estudo conducentes à atribuição de graus académicos deve ter associadas instalações de base autorizadas para o efeito pelo ministério da tutela, dotadas de equipamentos, tecnologia e recursos humanos adequados à natureza do ensino a ministrar.

3. A autorização das instalações iniciais de uma instituição de ensino é feita no âmbito do processo de criação ou de acreditação e nos termos prescritos na lei.

4. Sem prejuízo do disposto no artigo 48.º, a autorização de novas instalações, a ampliação de instalações ou as transformações relacionadas com os requisitos a que se refere o número seguinte é requerida ao ministério da

tutela, devendo a decisão sobre a mesma ser proferida no prazo máximo de seis meses contados a partir da apresentação do pedido devidamente instruído, após o que se considera a mesma tacitamente deferida.

5. São definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área do ensino superior:

- a) Os requisitos das instalações;
- b) Os requisitos dos equipamentos e tecnologia adequados à natureza do ensino a ministrar, no caso de ensino a distância.

Artigo 40.º

[...]

1. [...]:

- a) [...];
- b) Estar autorizado a ministrar um conjunto de ciclos de estudos, de estudos superiores profissionalizantes, licenciatura, mestrado e doutoramento em, pelo menos, três áreas científicas diferentes;

c) [...];

d) [...];

e) [...].

2. [...].

3. Para efeitos do disposto no presente diploma, as áreas científicas são as seguintes:

- a) Educação;
- b) Artes e Humanidades;
- c) Ciências Sociais, Jornalismo e Informação;
- d) Gestão, Administração e Direito;
- e) Ciências Naturais, Matemática e Estatística;
- f) Tecnologias da Informação e Comunicação;
- g) Engenharia, Indústria e Construção;
- h) Agricultura, Silvicultura, Pesca e Veterinária;
- i) Saúde e Protecção Social;
- j) Serviços.

4. As áreas científicas referidas no número anterior podem ser alteradas sempre que tal se vier a revelar necessário, por portaria do membro do Governo responsável pelo ensino superior, depois de ouvidos os dirigentes máximos das instituições de ensino superior e o Conselho para a Qualidade Académica.

Artigo 43.º

[...]

1. [...].

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, pode o membro do Governo responsável pelo ensino superior, por

motivos ponderosos, devidamente explicitados pela entidade instituidora em requerimento a apresentar, para o efeito, no decorrer do período de instalação, prorrogar o prazo para o preenchimento de alguns dos requisitos previstos no presente diploma.

Artigo 44.º

Corpo docente das instituições de ensino superior

1. [...].

2. [...].

3. [...].

4. Metade dos docentes referidos nos números anteriores deve fazer parte do quadro de docentes da instituição.

5. Para efeitos do disposto nos números anteriores, os mestres e/ou doutores:

a) Se em regime de tempo integral, só podem ser considerados, para esse efeito, em, apenas, uma instituição;

b) Se em regime de tempo parcial, não podem ser considerados, para esse efeito, em mais de duas instituições.

Artigo 46.º

[...]

1. [...].

2. Para além dos condicionalismos previstos na lei, nos estatutos e nos regulamentos internos das instituições, a acumulação de funções docentes em instituições de ensino superior, por docentes de outras instituições de ensino superior, pública ou privadas, carece de comunicação:

a) [...];

b) [...].

3. As instituições de ensino superior, público e privado, podem celebrar protocolos de cooperação visando a acumulação de funções docentes, nos termos e com os limites constantes dos números anteriores.

4. Os docentes em regime de tempo integral numa instituição de ensino superior:

a) [...];

b) Podem ser vogais de conselhos científicos, técnico-científicos ou pedagógicos de outra instituição de ensino superior, desde que devidamente autorizados pelo órgão legal e estatutariamente competente da instituição a que se encontram vinculados.

Artigo 51.º

[...]

1. [...]:

a) [...];

b) [...].

2. Nos casos previstos no número anterior, o membro do Governo responsável pelo ensino superior determina qual a entidade a cuja guarda é entregue a documentação fundamental respectiva.

3. [...].

4. [...].

5. [...].

Artigo 53.º

[...]

1. As instituições de ensino superior gozam do direito de criar ciclos de estudos que visem conferir graus académicos e/ou diplomas de estudos superiores profissionalizantes.

2. [...]:

a) [...];

b) [...].

3. [...].

4. [...].

5. O pedido de acreditação e registo dos ciclos de estudos é feito mediante a apresentação de um requerimento devidamente instruído com os seguintes elementos:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...].

6. Não estando concretizadas todas as condições previstas nas alíneas c) a e) do número anterior, pode o membro do Governo responsável pelo ensino superior, a requerimento fundamentado da entidade instituidora, proferir um despacho de acreditação condicional, com a validade máxima de um ano, que não corresponde a autorização de funcionamento.

7. Até sessenta dias antes de terminar o prazo previsto no número anterior deve a entidade instituidora demonstrar o cumprimento das condições necessárias ao funcionamento do ciclo de estudos, para efeitos de emissão do respectivo despacho de acreditação.

8. [anterior n.º 6].

9. [anterior n.º 7].

10. [anterior n.º 8].

Artigo 55.º

Revogação da acreditação e registo

1. [...].

2. A revogação da acreditação é efectuada por decisão do ministro da tutela, mediante proposta do departamento governamental responsável pelo ensino superior e parecer do Conselho para a Qualidade Académica (CPQA).

Artigo 57.º

[...]

1. Os estatutos das instituições de ensino superior públicas e as alterações que estas venham a propor, que não configurem um mero desenvolvimento dos estatutos, são aprovados por Decreto-lei.

2. [...].

3. [...].

Artigo 61.º

[...]

1. [...].

2. [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...].

3. No âmbito da sua autonomia financeira, e no quadro dos contratos-programa celebrados com o Estado, as instituições de ensino superior públicas gerem, livremente, as verbas anuais que lhe são atribuídas no Orçamento do Estado podendo, designadamente:

a) [...];

b) [...];

c) Obter receitas próprias, que gerem anualmente através de orçamentos privativos, conforme critérios por si estabelecidos;

d) Arrendar directamente edifícios indispensáveis ao seu funcionamento.

4. No âmbito da autonomia patrimonial, as instituições de ensino superior públicas dispõem do seu património sem outras limitações para além das estabelecidas por lei.

5. [...].

6. [...].

Artigo 62.º

[...]

1. As instituições de ensino superior públicas dispõem do poder de punir, nos termos da lei, dos respectivos estatutos e regulamentos, as infracções disciplinares praticadas por docentes, discentes, investigadores e demais pessoal.

2. [...].

Artigo 64.º

[...]

1. [...].

2. [...].

3. [...]:

a) [...];

- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...].

4. [...].

5. O incumprimento do contrato, por causa imputável à instituição de ensino superior, determina que lhe sejam aplicadas sanções, nos termos previstos no presente diploma.

Artigo 68.º

[...]

1. A entidade instituidora de um estabelecimento de ensino superior privado deve dotá-lo de estatutos que, observando a lei, definam:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...].

2. Os estatutos devem contemplar a participação de docentes, estudantes e trabalhadores não docentes na gestão dos estabelecimentos de ensino:

- a) [...];
- b) [...].

3. Nos termos da lei e dos estatutos, os órgãos competentes dos estabelecimentos de ensino aprovam os respectivos regulamentos internos.

Artigo 69.º

[...]

1. Dos estatutos de cada estabelecimento de ensino constam, obrigatoriamente, para além do previsto no artigo anterior, as regras a que obedecem as relações entre a entidade instituidora e o estabelecimento de ensino, bem como os demais aspectos fundamentais da organização e funcionamento deste, incluindo a forma de designação e a duração do mandato dos titulares dos seus órgãos.

2. Dos estatutos deve constar, no domínio do ensino a ministrar, a definição do regime de matrículas, de inscrições, de frequência e de avaliação dos estudantes, bem como os direitos e deveres dos estudantes.

3. Dos estatutos dos estabelecimentos de ensino consta, nos termos da lei, o regime da carreira docente próprio de cada estabelecimento de ensino, contendo, nomeadamente, a definição dos direitos e deveres do pessoal docente, a definição das carreiras e as regras de avaliação e progressão na carreira.

4. Os estatutos definem, ainda, o exercício do poder disciplinar sobre docentes, demais pessoal e estudantes, incluindo as condições em que há lugar a recurso das decisões dos órgãos do estabelecimento para a entidade instituidora.

Artigo 70.º

[...]

1. Os estatutos dos estabelecimentos de ensino superior privado são homologados por despacho do membro do Governo que tutela a área do ensino superior.

2. [...].

3. [...].

4. Compete ao departamento governamental responsável pelo ensino superior proceder ao registo dos estatutos.

5. [...].

Artigo 71.º

[...]

1. [...].

2. [...]:

a) A livre organização da actividade científica, no âmbito do projecto institucional estabelecido pela respectiva entidade instituidora;

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...].

3. [...]:

a) [...];

b) [...].

Artigo 72.º

[...]

1. [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...].

2. [...]:

a) Órgão unipessoal, correspondendo ao dirigente máximo do estabelecimento, previsto nos artigos 7.º n.º 3 ou 8.º n.º 3;

b) Órgão colegial, cujos membros são colectivamente responsáveis pelas decisões, presidido pelo dirigente máximo do estabelecimento, previsto nos atrás mencionados artigos 7.º n.º 3 ou 8.º n.º 3.

3. O órgão colegial científico referido na alínea b) do n.º 1 não pode ter menos que 5 elementos, metade dos quais habilitados com o grau de doutor, no caso de estabelecimentos universitários, ou com o grau de mestre ou doutor, no caso de estabelecimentos politécnicos.

4. [...].

5. [...].

Artigo 76.º

[...]

1. [...].

2. [...].

3. [...].

4. [...].

5. O CPQA é composto por 9 (nove) personalidades de reconhecida competência, nacionais ou estrangeiras, com ou sem ligação a instituições de ensino superior nacionais, nomeadas pelo membro do Governo responsável pelo ensino superior, por um período de cinco anos.

6. As personalidades com ligação às instituições do ensino superior nacionais não poderão exceder os 50% da composição do CPQA.

7. [...].

Artigo 77.º

Inspeção e fiscalização

1. As instituições de ensino superior estão sujeitas aos poderes de inspeção e fiscalização do Estado, devendo, nestes casos, colaborar leal e prontamente com as entidades competentes, nomeadamente, com os organismos e/ou serviços referidos nos números seguintes.

2. As acções inspectivas das instituições de ensino superior são levadas a cabo pela Inspeção-Geral da Educação, Formação e Ensino Superior, em articulação com o departamento governamental responsável pelo ensino superior, na sequência de despacho do membro do Governo responsável pelo ensino superior.

3. As actividades de fiscalização e avaliação dos estabelecimentos de ensino superior são levadas a cabo pelo departamento governamental responsável pelo ensino superior, podendo este fazer-se acompanhar de especialistas nas áreas relevantes, nacionais ou estrangeiros, devidamente credenciados pelo membro do Governo responsável pelo ensino superior.

4. Os relatórios de inspeção/fiscalização são notificados ao estabelecimento de ensino e, no caso dos estabelecimentos de ensino privados, à entidade instituidora.

5. Compete à Inspeção-Geral da Educação, Formação e Ensino Superior e ao departamento governamental responsável pela área do ensino superior, proporem ao membro do Governo responsável as medidas necessárias à correcção de eventuais irregularidades detectadas nas acções de inspeção/fiscalização em que intervêm.

Artigo 78.º

[...]

1. Os poderes de tutela e de superintendência sobre as instituições de ensino superior, público e privado, são exercidos pelo membro do Governo responsável pelo

ensino superior, tendo em vista o cumprimento da lei, a defesa do interesse público e, em particular, garantir a observância das normas estatutárias e demais pressupostos da acreditação dos estabelecimentos e respectivos cursos.

2. Para além de outros poderes legalmente previstos, cabe ao membro do Governo referido no número anterior, conhecer e decidir dos recursos cuja interposição esteja prevista em disposição legal expressa e praticar os demais actos administrativos decorrentes dos poderes de tutela e superintendência.

Artigo 79.º

[...]

O membro do Governo responsável pelo ensino superior pode delegar competências relativas:

- a) Ao ensino superior no dirigente do organismo ou serviço competente do departamento governamental responsável pelo ensino superior;
- b) Às instituições de ensino superior públicas no respectivo Reitor, Presidente ou Director.

Artigo 81.º

[...]

1. [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...].

2. As causas do encerramento compulsivo devem ser apuradas em processo próprio, instaurado pela tutela e instruído pelo organismo ou serviço competente do departamento governamental responsável pelo ensino superior, com a garantia do direito ao contraditório através da audição dos dirigentes máximos do estabelecimento de ensino e da entidade instituidora.

3. O despacho de encerramento compulsivo, devidamente fundamentado, é proferido pela entidade governamental de tutela, que o deve notificar aos dirigentes máximos do estabelecimento de ensino e da entidade instituidora visada e enviar para publicação no *Boletim Oficial*.

4. [...].

5. [...].

6. [...].

Artigo 85.º

[...]

1. [...].

2. As instituições de ensino superior privado ficam sujeitas à fiscalização do organismo ou serviço legalmente competente do Governo, quanto à correcta utilização das verbas e subsídios que lhe sejam atribuídos pelo Estado.

Artigo 87.º

[...]

1. [...].

2. O relatório a que se refere o número anterior deve incluir a explicitação das estruturas de custos, incluindo os das suas unidades orgânicas, diferenciando as actividades de ensino, investigação e extensão, de forma a garantir as melhores práticas de contabilização e registo das estruturas de custos das instituições de ensino e investigação.

3. [...].

Artigo 89.º

[...]

1. Os estabelecimentos de ensino superior devem mencionar obrigatoriamente, nos seus documentos informativos destinados a difusão pública e na publicidade institucional, os respectivos títulos de acreditação, com indicação dos ciclos de estudos e dos graus e diplomas autorizados.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, as instituições devem disponibilizar, nomeadamente no seu sítio da Internet, informação precisa e suficiente sobre os seguintes aspectos:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- k) [...].

3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, as instituições de ensino superior devem manter organizada, de forma sistemática, toda a informação relativa ao pessoal docente afecto à instituição, aos estudantes e às actividades escolares, de forma a garantir a sua disponibilização sempre que, para tal, sejam instadas pelo departamento governamental responsável pelo ensino superior e pelos seus serviços.

Artigo 90.º

[...]

1. São devidas taxas a pagar pelas instituições de ensino superior privado pela prestação dos serviços de acreditação e registo dos estabelecimentos e suas alterações, bem como a confirmação da manutenção dos seus pressupostos.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, são ainda devidas taxas a pagar pelas instituições de ensino superior, público e privado, pela prestação dos seguintes serviços:

- a) Registo e homologação dos estatutos e suas alterações;
- b) Acreditação e registo dos ciclos de estudos;
- c) Reconhecimento de graus e diplomas;
- d) Outros atos previstos na lei.

3. As bases e os critérios para o seu cálculo, bem como o modo de pagamento devem ser estabelecidos por decreto-lei, devendo o respectivo montante constar de tabela a aprovar por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do ensino superior e das finanças.

Artigo 91.º

[...]

1. A entidade instituidora de estabelecimento de ensino superior privado e o órgão superior de governo de uma instituição de ensino superior público, a que se refere a alínea *a)* do n.º 1 do artigo 63.º incorrem na aplicação de uma coima graduada entre os 2.000.000\$00 (dois milhões de escudos) e os 4.000.000\$00 (quatro milhões de escudos), consoante a gravidade dos casos e as circunstâncias, pela prática das seguintes infracções:

- a) Funcionamento de um estabelecimento de ensino superior privado sem a prévia acreditação;
- b) Funcionamento de estabelecimento de ensino superior que supervenientemente deixe de preencher os requisitos exigidos para a sua criação e funcionamento;
- c) Funcionamento de unidades orgânicas fora da sede da instituição de ensino superior sem preenchimento dos respectivos requisitos;
- d) Funcionamento de ciclo de estudos que vise conferir grau académico ou diploma de estudos superiores profissionalizantes sem o seu registo prévio;
- e) Aplicação de estatutos não homologados;
- f) Violação das normas relativas à composição dos órgãos de governo e de gestão dos estabelecimentos, bem como dos conselhos científicos ou técnico-científico e pedagógico;
- g) Omissão de publicação do relatório anual a que se refere o artigo 86.º

2. [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) A recusa ou obstrução ao exercício da actividade de inspecção/fiscalização do Estado e do ministério da tutela, em particular;

e) [...];

f) [...].

3. [...].

Artigo 94.º

[...]

1. [...].

2. A instrução dos processos referidos no número anterior cabe à Inspeção-Geral da Educação, Formação e Ensino Superior, em articulação com a Direcção-Geral do Ensino Superior.

3. No decurso da instrução os organismos mencionados no número anterior podem, sendo caso disso, solicitar às entidades policiais e a quaisquer outras entidades policiais ou autoridades a colaboração ou auxílio que julgarem necessários para a realização das finalidades do processo.

Artigo 98.º

[...]

1. As instituições de ensino superior devem proceder à adequação do seu corpo docente ao disposto na presente lei, quanto aos requisitos previstos no artigo 44.º, no prazo de três anos, sobre a entrada em vigor do presente diploma, sob pena de revogação da acreditação e da autorização de funcionamento dos ciclos de estudos.

2. [...].

Artigo 99.º

[...]

1. Os organismos ou serviços que, nos termos do presente diploma são competentes para assistir o membro do Governo responsável pelo ensino superior em matéria de definição e implementação das medidas de política para o sector e, em especial, para o desempenho das atribuições nos domínios da acreditação, fiscalização e avaliação das instituições de ensino superior, são definidos por diploma próprio.

2. Enquanto não for publicado o diploma a que se refere o número anterior, cabe à Direcção-Geral do Ensino Superior exercer as atribuições que, nos termos deste diploma, são conferidas aos organismos ou serviços supra referidos, salvo nos casos em que exista quadro normativo aplicável ou se o membro do Governo responsável pelo ensino superior as conferir a outro serviço do respectivo departamento governamental ou a uma estrutura provisória criada para o efeito.»

Artigo 100.º

[...]

1. Com a aprovação e a entrada em vigor dos Estatutos da Universidade de Cabo Verde resultantes da adequação a que se refere o artigo 97.º, ficam revogados os Estatutos aprovados pelo Decreto-Lei n.º 53/2006, de 20 de Novembro, alterados pelos Decretos-Leis n.º 19/2007, de 21 de Maio, 11/2009, de 20 de Abril, 23/2011 e 24/2011, de 24 de Maio.

2. [...]

3. [...].»

Artigo 3.º

Aditamento

É aditado o artigo 12.º-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 12.º-A

Unidades orgânicas fora da sede

1. As instituições de ensino superior podem criar unidades orgânicas fora da sua sede, contanto que tal possibilidade esteja expressa e genericamente prevista nos respectivos estatutos, estando, no entanto e em todo o caso, o seu funcionamento dependente da autorização prévia do membro do Governo responsável pelo ensino superior, a conceder por despacho.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, o membro do Governo responsável pelo ensino superior deve, através do departamento responsável pelo ensino superior, promover uma análise de conformidade da unidade orgânica proposta com o regime previsto no presente diploma, designadamente, quanto:

- a) Aos ciclos de estudos propostos, se observam o disposto nos artigos 53.º e seguintes;
- b) Aos recursos físicos (instalações e equipamentos) propostos para funcionamento da unidade orgânica, se observam as regras previstas nos artigos 38.º e seguintes;
- c) Ao pessoal docente proposto, se observa o disposto nos artigos 44.º e seguintes para leccionar os ciclos de estudos.

3. Depois de obtido o despacho a que alude o disposto no n.º 1, a instituição de ensino superior tem o prazo de noventa dias para proceder à adequação dos seus estatutos à nova realidade, isto é, incorporar, de forma expressa, a nova unidade orgânica no texto dos estatutos, fazendo-o nos termos previstos no presente diploma.»

Artigo 4.º

Revogação

São revogados o artigo 5.º e o n.º 5 do artigo 12.º e a alínea e) do artigo 65.º do Decreto-Lei n.º 20/2012, de 19 de Julho.

Artigo 5.º

Republicação

É republicado, em anexo, ao presente diploma, do qual faz parte integrante, o Decreto-Lei n.º 20/2012, de 19 de julho, que o regime jurídico das instituições de ensino superior, com as alterações ora introduzidas.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros de 11 de Dezembro de 2014.

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Fernanda Maria de Brito Marques - António Leão de Aguiar Correia e Silva

Promulgado, em 16 de Fevereiro de 2015

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

ANEXO

Artigo 4.º

**Republicação do Decreto-Lei n.º 20/2012,
de 19 de Julho)****Natureza e regime jurídico**

TÍTULO I

PRINCÍPIOS E DISPOSIÇÕES COMUNS

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece o regime jurídico das instituições de ensino superior, regulando designadamente a sua constituição, organização, atribuições e funcionamento e, ainda, os poderes de tutela ou superintendência a que ficam sujeitas, sem prejuízo da sua autonomia.

Artigo 2.º

Objectivos

1. As instituições de ensino superior têm por objectivo geral a qualificação de alto nível dos cabo-verdianos, a produção e difusão do conhecimento, bem como a formação cultural, artística, tecnológica e científica dos estudantes, num quadro de referência internacional.

2. As instituições de ensino superior têm ainda por objectivos:

- a) Apoiar e enquadrar a actividade dos seus investigadores, docentes e funcionários;
- b) Estimular a formação intelectual e profissional dos seus estudantes;
- c) Assegurar as condições para que todos os cidadãos, devidamente habilitados, possam ter acesso ao ensino superior e à aprendizagem ao longo da vida;
- d) Promover e dinamizar actividades de ligação à sociedade, designadamente a difusão e transferência de conhecimento, assim como a valorização económica e social do conhecimento científico;
- e) Contribuir para a compreensão pública e a difusão da cultura humanística, artística, científica e tecnológica no seio da sociedade, disponibilizando os recursos necessários para o efeito.

Artigo 3.º

Sistema de Ensino Superior

1. O sistema de ensino superior compreende:

- a) O ensino superior público, constituído por instituições de ensino superior públicas ou fundações públicas expressamente autorizadas para o efeito por decreto-lei;
- b) O ensino superior privado, composto pelas instituições pertencentes a entidades particulares e cooperativas.

2. É garantido o direito de criação de estabelecimentos de ensino superior privado, nos termos da Lei de Bases do Sistema Educativo e no presente diploma.

1. As instituições de ensino superior públicas são pessoas colectivas de direito público, nos termos da lei, do presente diploma e dos respectivos estatutos.

2. As instituições de ensino superior privadas regem-se pelo direito privado em tudo o que não for contrário ao presente diploma ou a outra legislação aplicável, sem prejuízo da sua sujeição aos princípios da imparcialidade e da justiça nas relações das instituições com os professores e estudantes, especialmente no que respeita aos procedimentos de progressão na carreira dos primeiros e de acesso, ingresso e avaliação dos segundos.

3. Para além das normas legais e estatutárias e demais regulamentos a que estão sujeitas, as instituições de ensino superior podem definir códigos de boas práticas em matéria pedagógica, de investigação, gestão e extensão.

Artigo 5.º

Entidades instituidoras

[Revogado]

Artigo 6.º

Instituições de ensino superior

1. As instituições de ensino superior integram:

- a) As instituições de ensino universitário, que compreendem as universidades, institutos universitários e outros estabelecimentos de ensino universitário;
- b) As instituições de ensino politécnico, que compreendem os institutos politécnicos e outros estabelecimentos de ensino politécnico.

2. Os institutos universitários e as outras instituições de ensino superior universitário e politécnico compartilham do regime das universidades e dos institutos politécnicos, conforme os casos, com as necessárias adaptações.

Artigo 7.º

Instituições de ensino universitário

1. As universidades, os institutos universitários e as demais instituições de ensino universitário são instituições de alto nível orientadas para a criação, transmissão e difusão do conhecimento e da cultura, da ciência e tecnologia, através da articulação do estudo, do ensino, da investigação e do desenvolvimento experimental.

2. As universidades e os institutos universitários conferem os graus de licenciado, mestre e doutor e diplomas de estudos superiores profissionalizantes, nos termos da lei e do presente diploma.

3. Os dirigentes máximos dos estabelecimentos de ensino universitário têm as seguintes designações:

- a) Reitor, no caso das universidades;
- b) Presidente, no caso dos institutos universitários;
- c) Director, no caso de outras instituições de ensino universitário.

Artigo 8.º

Instituições de ensino politécnico

1. Os institutos politécnicos e demais instituições de ensino politécnico são instituições de ensino superior orientadas para a criação, transmissão e difusão do conhecimento e da cultura, de natureza técnica e profissional, através da articulação do estudo, do ensino, da investigação aplicada e do desenvolvimento experimental.

2. As instituições de ensino politécnico conferem o grau de licenciado e diplomas de estudos superiores profissionalizantes, nos termos da lei.

3. Os dirigentes máximos dos estabelecimentos de ensino superior politécnico têm as seguintes designações:

- a) Presidente, no caso dos institutos politécnicos;
- b) Director, no caso de outros estabelecimentos de ensino politécnico.

Artigo 9.º

Atribuições das instituições de ensino superior

São atribuições das instituições de ensino superior, no âmbito da sua natureza e vocação específicas:

- a) A realização de ciclos de estudos visando a atribuição de graus académicos e diplomas de estudos superiores profissionalizantes, bem como de outros cursos pós-secundários, de cursos de formação pós-graduada não conferentes de graus e outros, nos termos da lei;
- b) A criação de um ambiente educativo apropriado à prossecução dos seus fins;
- c) A realização e o incentivo da investigação científica e a participação em instituições e eventos científicos;
- d) A transferência e valorização económica e social do conhecimento científico e tecnológico;
- e) A produção e difusão do conhecimento e da cultura;
- f) A realização de acções de formação profissional e de actualização de conhecimentos;
- g) A prestação de serviços à comunidade e de apoio ao desenvolvimento;
- h) A cooperação e o intercâmbio cultural, científico e técnico com instituições congéneres, nacionais e estrangeiras;
- i) A contribuição, no seu âmbito de actividade, para a cooperação internacional e para a aproximação entre os povos, com especial destaque para os países de língua portuguesa.

Artigo 10.º

Denominação

1. As instituições de ensino superior devem ter denominação própria e característica, em língua portuguesa, que as identifique de forma inequívoca, sem prejuízo da utilização conjunta de versões da denominação em língua cabo-verdiana ou estrangeira.

2. A denominação de uma instituição não pode confundir-se com a de outra instituição de ensino, público ou privado, ou originar equívoco sobre a natureza do ensino ou da instituição.

3. Fica reservada para denominações dos estabelecimentos de ensino superior a utilização dos termos universidade, faculdade, instituto superior, instituto universitário, instituto politécnico, escola superior e outras expressões que traduzam a sua especificidade institucional.

4. A denominação de cada instituição de ensino superior só pode ser utilizada depois de homologada pelo membro do Governo responsável pela área do ensino superior.

5. O desrespeito do disposto nos números anteriores constitui fundamento de recusa ou de cancelamento do registo da denominação.

Artigo 11.º

Autonomia das instituições de ensino superior

1. As instituições de ensino superior públicas gozam de autonomia científica, cultural, pedagógica, administrativa, financeira, patrimonial e disciplinar e de desenvolvimento dos seus estatutos.

2. Face à respectiva entidade instituidora e ao Estado, os estabelecimentos de ensino superior privados gozam de autonomia pedagógica, científica e cultural.

3. Cada instituição de ensino superior tem estatutos próprios que, no respeito da lei, enunciam a sua missão e fins estratégicos, estabelecem os seus objectivos científicos e pedagógicos, concretizam a sua autonomia e definem a sua estrutura orgânica.

4. A autonomia das instituições de ensino superior não preclude os poderes de superintendência ou de tutela, conforme se trate de instituição pública ou privada, nem os de fiscalização, acreditação e avaliação externa das mesmas, nos termos da lei e do presente diploma.

Artigo 12.º

Unidades orgânicas

1. As universidades e institutos politécnicos podem compreender unidades orgânicas autónomas, com órgãos e pessoal próprio, nomeadamente escolas e unidades de investigação.

2. As escolas e as unidades de investigação podem dispor de órgãos de auto-governo e de autonomia de gestão, nos termos da presente lei e dos estatutos da instituição.

3. As escolas de institutos politécnicos designam-se escolas superiores, podendo adoptar outra denominação apropriada, nos termos dos estatutos da respectiva instituição.

4. Quando tal se justifique, sob condição de aprovação por despacho do membro do Governo responsável pelo ensino superior, as escolas de ensino politécnico podem, integrar-se em universidades, mantendo a natureza politécnica para todos os demais efeitos.

5. [Revogado]

Artigo 12.º A

Unidades Orgânicas fora da sede

1. As instituições de ensino superior podem criar unidades orgânicas fora da sua sede, contanto que tal possibilidade esteja expressa e genericamente prevista nos respectivos estatutos, estando, no entanto e em todo o caso, o seu funcionamento dependente da autorização prévia do membro do Governo responsável pelo ensino superior, a conceder por despacho.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, o membro do Governo responsável pelo ensino superior deve, através do departamento responsável pelo ensino superior, promover uma análise de conformidade da unidade orgânica proposta com o regime previsto no presente diploma, designadamente, quanto:

- a) Aos ciclos de estudos propostos, se observam o disposto nos artigos 53.º e seguintes;
- b) Aos recursos físicos (instalações e equipamentos) propostos para funcionamento da unidade orgânica, se observam as regras previstas nos artigos 38.º e seguintes;
- c) Ao pessoal docente proposto, se observa o disposto nos artigos 44.º e seguintes para leccionar os ciclos de estudos.

3. Depois de obtido o despacho a que alude o disposto no n.º 1, a instituição de ensino superior tem o prazo de noventa dias para proceder à adequação dos seus estatutos à nova realidade, isto é, incorporar, de forma expressa, a nova unidade orgânica no texto dos estatutos, fazendo-o nos termos previstos no presente diploma.

Artigo 13.º

Unidades orgânicas e outras instituições de investigação

1. As unidades orgânicas de investigação designam-se centros, laboratórios ou institutos, podendo adoptar outra denominação que seja considerada mais apropriada, nos termos dos estatutos da respectiva instituição.

2. Podem ser criadas unidades de investigação, com ou sem o estatuto de unidade orgânica, associadas a universidades, institutos universitários ou outros estabelecimentos de ensino universitário e a institutos politécnico ou outros estabelecimentos de ensino politécnico.

3. Podem ainda ser criadas instituições de investigação comuns a várias instituições de ensino superior universitárias ou politécnicas.

4. O disposto no presente diploma não prejudica a aplicação às instituições de investigação científica e desenvolvimento tecnológico, criadas no âmbito de instituições do ensino superior, da legislação que regula a actividade daquelas, designadamente em matéria de organização, de autonomia e de responsabilidade científicas próprias.

Artigo 14.º

Entidades de direito privado

1. As instituições de ensino superior públicas podem, nos termos dos seus estatutos, designadamente atra-

vés de receitas próprias, criar livremente, por si ou em conjunto com outras entidades, públicas ou privadas, fazer parte de, ou incorporar no seu âmbito, entidades subsidiárias de direito privado, como fundações, associações e sociedades, destinadas a coadjuvá-las no estrito desempenho dos seus fins.

2. No âmbito do número anterior podem, designadamente, ser criadas:

- a) Sociedades de desenvolvimento de ensino superior que associem recursos próprios das instituições de ensino superior públicas, e recursos privados;
- b) Consórcios entre instituições de ensino superior públicas, ou unidades orgânicas destas, e instituições de investigação e desenvolvimento.

3. As instituições de ensino superior públicas podem delegar nas entidades referidas nos números anteriores a execução de certas tarefas, incluindo a realização de cursos não conferentes de grau académico, mediante protocolo que defina claramente os termos da delegação, sem prejuízo da sua responsabilidade e superintendência científica e pedagógica.

Artigo 15.º

Cooperação entre instituições

1. As instituições de ensino superior podem livremente estabelecer entre si, ou com outras instituições, acordos de associação ou de cooperação para o incentivo à mobilidade de estudantes e docentes e para a prossecução de parcerias e projectos comuns, incluindo a atribuição de graus conjuntos, nos termos da lei, ou de partilha de recursos ou equipamentos, com base em critérios de agregação territorial ou sectorial.

2. Nos termos previstos nos estatutos das respectivas instituições de ensino superior e mediante autorização dos órgãos competentes, as unidades orgânicas de uma instituição de ensino superior podem igualmente associar-se a unidades orgânicas de outras instituições de ensino superior, para efeitos de coordenação conjunta na prossecução das suas actividades.

3. As instituições de ensino superior nacionais podem livremente integrar-se em redes e estabelecer relações de parceria e de cooperação com estabelecimentos de ensino superior estrangeiros, organizações científicas estrangeiras ou internacionais e outras instituições, nomeadamente no âmbito de acordos bilaterais ou multilaterais firmados pelo Estado cabo-verdiano, e ainda no quadro dos países de língua portuguesa, para os fins previstos no número anterior.

4. As acções e programas de cooperação internacional devem ser compatíveis com a natureza e os fins das instituições e ter em conta as grandes linhas da política nacional, designadamente em matéria de educação, ciência, cultura e relações internacionais.

Artigo 16.º

Participação na política do ensino e investigação

1. As instituições de ensino superior têm o direito e o dever de participar, isoladamente ou através de organi-

zações representativas, na formulação das políticas nacionais, pronunciando-se sobre os projectos de diplomas legais e regulamentares que lhes digam directamente respeito.

2. As instituições de ensino superior públicas e privadas, designadamente através de organizações representativas, são ouvidas sobre iniciativas legislativas em matéria de ensino superior e investigação científica.

3. As instituições de ensino superior públicas têm ainda o direito de ser ouvidas na definição dos critérios de fixação das dotações financeiras que lhes venham a ser concedidas pelo Estado, bem como sobre os critérios de fixação das propinas dos seus ciclos de estudos que atribuem graus académicos e diplomas de estudos superiores profissionalizantes.

4. Os critérios de fixação das propinas a que se refere o número anterior são definidos por portaria do membro do Governo responsável pelo ensino superior ou no âmbito do contrato-programa a celebrar com as instituições.

Artigo 17.º

Associativismo estudantil

1. As instituições de ensino superior apoiam o associativismo estudantil, devendo proporcionar as condições para a afirmação de associações autónomas, ao abrigo da legislação especial em vigor.

2. Incumbe igualmente às instituições de ensino superior estimular actividades artísticas, culturais e científicas e promover espaços de experimentação e de apoio ao desenvolvimento de competências extracurriculares, nomeadamente de participação colectiva e social.

Artigo 18.º

Trabalhadores-estudantes

Sem prejuízo do disposto no estatuto do trabalhador-estudante a aprovar por diploma próprio, as instituições de ensino superior devem criar condições de apoio aos trabalhadores-estudantes, designadamente através de formas de organização e frequência do ensino adequadas à sua condição e de valorização das competências adquiridas no mundo do trabalho.

Artigo 19.º

Antigos estudantes

As instituições de ensino superior devem promover a ligação aos seus antigos estudantes e respectivas associações, facilitando e promovendo a sua actualização científica, técnica e profissional e bem assim a sua contribuição para o desenvolvimento estratégico das instituições.

Artigo 20.º

Apoio à inserção na vida activa

1. Incumbe às instituições de ensino superior, no âmbito da sua responsabilidade social, acompanhar a inserção dos seus diplomados na vida activa e no mundo do trabalho.

2. Cada instituição deve proceder à recolha e divulgação de informação sobre o emprego dos seus diplomados, bem como sobre os seus percursos profissionais.

3. Compete ao Estado garantir o acesso público à informação referida no número anterior, em função de critérios definidos por portaria do membro do Governo responsável pelo ensino superior.

Artigo 21.º

Atribuições do Estado

1. Incumbe ao Estado, no domínio do ensino superior, desempenhar as tarefas previstas na Constituição e na lei, designadamente:

- a) Garantir a equidade no acesso e frequência do ensino superior;
- b) Garantir o elevado nível pedagógico, científico, tecnológico e cultural dos estabelecimentos de ensino superior;
- c) Promover a avaliação das instituições e cursos de ensino superior;
- d) Criar e manter o ensino superior público;
- e) Assegurar a liberdade de criação e de funcionamento de estabelecimentos de ensino superior privados, nos termos da lei;
- f) Estimular a abertura à modernização e internacionalização das instituições de ensino superior;
- g) Fomentar a participação das instituições de ensino superior no desenvolvimento económico, cultural e social do país;
- h) Incentivar a investigação científica e a inovação tecnológica;
- i) Promover a divulgação pública de informação pertinente sobre as instituições de ensino superior, seus projectos educativos e ciclos de estudos;
- j) Financiar o ensino superior público e apoiar as instituições de ensino superior privadas, nos termos da lei;
- k) Apoiar os investimentos e iniciativas que promovam a qualidade das actividades de ensino, investigação e extensão.

2. O Estado incentiva, no âmbito do ensino superior, a educação e formação ao longo da vida, de modo a favorecer a aprendizagem permanente, o acesso dos cidadãos devidamente habilitados aos graus mais elevados de ensino, o desenvolvimento da investigação científica e da criação artística e a realização académica e profissional dos estudantes.

Artigo 22.º

Competências do Governo

1. Para a prossecução das atribuições estabelecidas no artigo anterior, sem prejuízo de outras competências legalmente previstas, compete ao Governo:

- a) Criar, modificar e extinguir as instituições de ensino superior públicas, nos termos do presente diploma;

- b) Definir as orientações estratégicas para o desenvolvimento das instituições de ensino superior públicas;
- c) Acreditar, revogar ou alterar os termos da acreditação e reconhecimento do interesse público dos estabelecimentos de ensino superior privados, nos termos da lei e do presente diploma.

2. Compete, conjuntamente, aos membros do Governo responsáveis pelo ensino superior e pelas finanças a celebração de contratos-programa com as instituições de ensino superior públicas, tendo em conta as orientações estratégicas previstas na alínea b) do número anterior e as propostas de desenvolvimento institucional aprovadas pela instituição.

3. Compete em especial ao membro do membro Governo responsável pelo ensino superior:

- a) Assegurar a satisfação dos requisitos exigidos para a criação e funcionamento dos estabelecimentos de ensino superior;
- b) Homologar a denominação dos estabelecimentos de ensino superior e assegurar o seu registo através do organismo ou serviço competente do departamento governamental responsável pelo ensino superior.
- c) Homologar ou registar, conforme o caso, os estatutos das instituições de ensino superior e suas alterações;
- d) Nomear os dirigentes máximos das instituições de ensino superior públicas, nos termos dos respectivos estatutos;
- e) Intervir no processo de fixação do número máximo de novas admissões e de inscrições nos termos do presente diploma;
- f) Promover a difusão de informação acerca dos estabelecimentos de ensino e seus ciclos de estudos;
- g) Assegurar o cumprimento da lei e aplicar as sanções nela previstas em caso de infracção.

Artigo 23.º

Financiamento e apoio do Estado

1. O financiamento do ensino superior público e o apoio às instituições de ensino superior privado realiza-se nos termos do presente diploma.

2. A concessão dos apoios públicos às instituições de ensino superior privadas obedece aos princípios da publicidade, objectividade e não discriminação.

Artigo 24.º

Registos e publicidade

O departamento governamental responsável pelo ensino superior organiza e mantém actualizado um registo oficial, de acesso público, do qual devem constar os seguintes dados das instituições de ensino superior e sua actividade:

- a) Instituições de ensino superior e suas características relevantes;

- b) Consórcios de instituições de ensino superior;
- c) Ciclos de estudos em funcionamento conducentes à atribuição de grau académico e diploma de estudos superiores profissionalizantes e, quando for caso disso, profissões regulamentadas para que qualifiquem;
- d) Docentes e investigadores;
- e) Resultados da acreditação e avaliação das instituições de ensino superior e dos seus ciclos de estudos;
- f) Informação estatística, designadamente acerca de vagas, candidatos, estudantes inscritos, graus e diplomas conferidos, docentes, investigadores, outro pessoal, acção social escolar e financiamento público;
- g) Informação sobre a inserção no mercado de trabalho dos titulares de graus académicos e de diplomas de estudos superiores profissionalizantes;
- h) Outros dados que se venham a considerar relevantes, a fixar por portaria do Ministro responsável pelo ensino superior.

Artigo 25.º

Obrigações das entidades instituidoras de estabelecimentos de ensino superior privado

1. Incumbe às entidades instituidoras de estabelecimentos de ensino superior privado:

- a) Criar e assegurar as condições para o normal funcionamento do estabelecimento de ensino;
- b) Submeter os estatutos do estabelecimento de ensino e as suas alterações à apreciação e registo pelo ministro da tutela;
- c) Afectar ao estabelecimento de ensino as instalações e os equipamentos adequados, bem como os necessários recursos humanos e financeiros;
- d) Manter contrato de seguro válido ou dotar-se de substrato patrimonial para cobertura adequada da manutenção dos recursos materiais e financeiros indispensáveis ao funcionamento do estabelecimento de ensino superior;
- e) Designar e destituir, nos termos dos estatutos, os titulares do órgão de direcção do estabelecimento de ensino;
- f) Aprovar os planos de actividades e os orçamentos elaborados pelos órgãos do estabelecimento de ensino;
- g) Certificar as suas contas através de um fiscal único de contas;
- h) Fixar o montante das propinas e demais encargos devidos pelos estudantes pela frequência dos ciclos de estudos ministrados no estabelecimento de ensino, ouvido o órgão de direcção deste;

- i) Contratar os docentes e investigadores, sob proposta do reitor, presidente ou director do estabelecimento de ensino, ouvido o respectivo conselho científico ou técnico-científico.
- j) Contratar o pessoal não docente, mediante solicitação do órgão de governo do estabelecimento de ensino.
- k) Requerer a acreditação e o registo de ciclos de estudos após parecer do conselho científico ou técnico-científico do estabelecimento de ensino e do reitor, presidente ou director.
- l) Manter, em condições de autenticidade segurança, registos académicos de que constem, designadamente, os estudantes candidatos à inscrição no estabelecimento de ensino, os estudantes nele admitidos, as inscrições nele realizadas, o resultado final obtido em cada unidade curricular, os créditos atribuídos por competências reconhecidas e os graus e diplomas conferidos e a respectiva classificação ou qualificação final.
- m) Criar mecanismos institucionais de apoio e representação dos interesses dos estudantes, podendo prever, se for caso disso, a existência de uma figura considerada idónea, cuja acção deve ser desenvolvida em articulação com as associações de estudantes e com os órgãos dos estabelecimentos de ensino superior.

2. As competências próprias das entidades instituidoras devem ser exercidas sem prejuízo da autonomia pedagógica, científica e cultural do estabelecimento de ensino, de acordo com o disposto no acto constitutivo da entidade instituidora e nos estatutos do estabelecimento.

TÍTULO II

INSTITUIÇÕES, UNIDADES ORGÁNICAS E CICLOS DE ESTUDOS

CAPÍTULO I

Forma e procedimento de criação de instituições

Secção I

Instituições de ensino superior públicas

Artigo 26.º

Criação de instituições de ensino superior públicas

A criação de instituições de ensino superior públicas é feita por Decreto-Lei, com observância do disposto na Lei de Bases do Sistema Educativo e no presente diploma.

Secção II

Estabelecimentos de ensino superior privados

Artigo 27.º

Criação de estabelecimentos de ensino superior privados

1. Os estabelecimentos de ensino superior privados podem ser criados por entidades que revistam a forma jurídica de fundação, associação ou cooperativa constituídas especificamente para esse efeito, bem como por

outras entidades de natureza cultural e social sem fins lucrativos, desde que, em todos os casos, que incluam o ensino superior entre os seus fins e obedeçam aos demais requisitos constantes do presente diploma.

2. Os estabelecimentos de ensino superior privados podem igualmente ser criados por entidades que revistam a forma jurídica de sociedade por quotas ou de sociedade anónima constituídas especificamente para esse efeito, desde que:

- a) No acto de instituição do estabelecimento de ensino superior seja apresentada, respectivamente, a relação de todos os sócios, com especificação das respectivas participações, bem como dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização, ou a relação de todos os accionistas com participações significativas, directas ou indirectas;
- b) Sejam comunicadas ao organismo ou serviço competente do ministério da tutela as alterações à informação referida na alínea anterior no prazo de 30 dias após a sua ocorrência.

3. O reconhecimento das fundações cujo escopo compreenda a criação de estabelecimentos do ensino superior compete ao ministro da tutela, nos termos do artigo 188º do Código Civil.

4. As entidades instituidoras de estabelecimentos de ensino superior privados devem preencher requisitos apropriados de idoneidade institucional e de sustentabilidade financeira, oferecendo, obrigatoriamente, garantias patrimoniais ou seguros julgados suficientes.

Artigo 28.º

Organização do processo de constituição

1. A constituição de um estabelecimento de ensino superior privado pressupõe a respectiva acreditação, nos termos do nº 1 do artigo 31.º, e é requerida ao ministro da tutela, pela entidade instituidora.

2. O processo associado ao requerimento inclui designadamente:

- a) A escritura da constituição e estatutos ou pacto social da entidade instituidora, bem como a declaração do registo junto das finanças;
- b) O currículo individual dos membros dos órgãos sociais da entidade instituidora;
- c) A denominação da instituição de ensino, bem como as respectivas propostas de estatuto e regulamentos considerados pertinentes;
- d) A fundamentação do projecto académico, explicitando a missão, os valores e fins estratégicos, a(s) área(s) científica(s) de actuação, os cursos a serem ministrados, as actividades de investigação e extensão preconizadas, a previsão dos efectivos docentes e do corpo discente, os meios e recursos indispensáveis a serem alocados e as perspectivas de resultados mínimos a serem alcançados durante o período de instalação a que se refere o artigo 35.º;

- e) Os protocolos de colaboração para apoio científico pedagógico se existirem;
- f) A afirmação de disponibilidade de um Conselho estratégico que integre, pelo menos, um elemento doutorado ou mestre em cada uma das áreas científicas em que se prevê desenvolver o projecto académico, cada um dos quais devidamente identificado e com residência permanente em Cabo Verde;
- g) Um plano estratégico de desenvolvimento institucional ou, em alternativa, um plano de plurianual de actividades, subscrito pelo Conselho a que se refere a alínea anterior;
- h) Um plano de sustentabilidade financeira da instituição.

Artigo 29.º

Plano estratégico ou plano plurianual

1. O plano estratégico de desenvolvimento institucional ou, em alternativa, um plano de plurianual de actividades, a que se refere a alínea g) do n.º 2 do artigo anterior deve considerar em perspectiva temporal evolutiva:

- a) O programa de desenvolvimento do projecto académico, com referência particular aos ciclos de estudos que, sucessivamente, se pretende ministrar e aos graus e diplomas a serem conferidos;
- b) As principais linhas de investigação a desenvolver;
- c) O impacto social previsível, designadamente no que respeita à melhoria qualitativa dos recursos humanos, ao incremento da inovação e ao desenvolvimento socioeconómico e cultural de âmbito local ou nacional;
- d) O cronograma de afectação ou construção de instalações apropriadas às actividades a realizar, incluindo espaços lectivos e equipamentos fixos, gerais ou específicos;
- e) A identificação dos equipamentos didácticos, laboratoriais e técnicos a atribuir ou afectar.

Artigo 30.º

Tramitação do processo

1. O requerimento a que se refere o n.º 1 do artigo 28.º deve ser apresentado com, pelo menos, seis meses de antecedência face à data prevista para a entrada em funcionamento dos primeiros ciclos de estudos formais ministrados pelo estabelecimento.

2. No prazo de três meses após a recepção do requerimento, e quando for caso disso, o organismo ou serviço competente do departamento governamental responsável pelo ensino superior notifica a entidade requerente, para efeitos de junção de elementos em falta, podendo ainda averiguar *in loco* a existência de condições materiais, logísticas e outras indicadas no processo.

3. No caso da insuficiência de elementos, a que se refere o número anterior, a entidade requerente dispõe

de três meses para completar o processo, findo o qual, persistindo os elementos em falta, o processo é liminarmente arquivado.

Artigo 31.º

Acreditação de instituições de ensino superior privado

1. Depois de verificada a regularidade do processo de constituição de uma instituição do ensino superior privado e depois de comprovado o respectivo interesse público, o membro do Governo responsável pelo ensino superior emite o competente despacho de acreditação.

2. O despacho a que se refere o número anterior constitui título bastante para a integração do estabelecimento de ensino superior privado no sistema de ensino superior, incluindo o poder de atribuição de graus académicos e diplomas dotados de valor oficial.

3. Salvo quando tenham fins lucrativos, as entidades instituidoras de estabelecimentos de ensino superior privado gozam dos direitos e regalias das pessoas colectivas de utilidade pública relativamente às actividades conexas com a criação e o funcionamento desse estabelecimento.

4. O funcionamento de um estabelecimento de ensino superior privado só pode ter lugar após emissão do despacho de acreditação e o registo dos respectivos estatutos junto do organismo ou serviço competente do departamento governamental responsável pelo ensino superior.

5. A manutenção dos pressupostos da acreditação de um estabelecimento de ensino superior privado deve ser verificada, pelo menos, uma vez em cada 5 anos, bem como sempre que existam indícios de não verificação de algum deles.

6. A não verificação e a perda superveniente de algum dos pressupostos da acreditação de um estabelecimento de ensino superior privado determinam, respectivamente, o indeferimento do requerimento a que se refere o n.º 1 do artigo 28.º ou a revogação do despacho referido no n.º 1.

Artigo 32.º

Despacho de acreditação

1. O despacho de acreditação a que se refere o n.º 1 do artigo anterior deve conter, designadamente:

- a) A denominação, natureza e sede da entidade instituidora;
- b) A denominação e localização do estabelecimento de ensino;
- c) A natureza e os objectivos do estabelecimento de ensino;
- d) Os ciclos de estudos cujo funcionamento inicial foi autorizado;
- e) O reconhecimento do interesse público do estabelecimento.

2. Não estando concretizadas as condições mínimas para o funcionamento dos ciclos de estudos previstos no pedido de acreditação, a requerimento justificado da entidade instituidora poderá ser emitido um despacho

de acreditação condicional, com a validade máxima de dois anos lectivos, estando este despacho, no entanto, dependente da verificação das condições necessárias ao funcionamento de, pelo menos, um curso.

3. Findo o prazo de dois anos, sem que qualquer curso tenha sido autorizado, caduca o despacho de acreditação condicional.

4. Juntamente com o despacho de acreditação, são publicados no *Boletim Oficial* os estatutos do estabelecimento.

Artigo 33.º

Funcionamento de estabelecimento não reconhecido

1. O funcionamento de um estabelecimento de ensino superior privado sem a prévia acreditação, nos termos deste diploma, determina:

- a) O imediato encerramento do estabelecimento;
- b) A irrelevância, para todos os efeitos, dos registos de actos académicos praticados no estabelecimento;
- c) O indeferimento automático do requerimento de acreditação que tenha sido ou venha a ser apresentado nos três anos seguintes, pela mesma entidade instituidora, para o mesmo ou outro estabelecimento de ensino.

2. As medidas a que se refere o número anterior são determinadas por despacho do ministro da tutela.

3. O encerramento é solicitado às autoridades administrativas e policiais com comunicação do despacho correspondente.

Artigo 34.º

Transmissão, integração ou fusão de estabelecimento

A transmissão, a integração e a fusão dos estabelecimentos de ensino superior privado devem ser autorizadas previamente pelo ministro da tutela, podendo a autorização ser recusada com fundamento na alteração dos pressupostos e circunstâncias previstos no presente diploma.

Secção III

Regime de instalação

Artigo 35.º

Período de instalação

1. A entrada em funcionamento de uma universidade, de um instituto universitário, instituto politécnico ou unidade orgânica de uma instituição de ensino superior fora da sua sede realiza-se, em regra, em regime de instalação.

2. O período de instalação de uma instituição de ensino superior corresponde à fase, de criação de estruturas físicas e materiais necessárias ao desenvolvimento do seu projecto institucional, constituição de um corpo docente próprio que seja o garante da sua execução em condições de adequada exigência qualitativa e criação dos ciclos de estudos referidos no despacho de acreditação.

3. Os organismos ou serviços competentes do departamento governamental responsável pelo ensino superior

asseguram um acompanhamento especial das instituições em regime de instalação, elaborando e submetendo ao gabinete do membro do Governo responsável pelo ensino superior um relatório anual sobre as mesmas.

4. Durante o período de instalação, as instituições de ensino superior beneficiam do regime previsto no presente diploma.

5. Até seis meses antes de se completarem cinco anos lectivos desde o início da ministração de ensino, as instituições devem desencadear o processo conducente à cessação do regime de instalação e à consequente passagem ao regime de funcionamento definitivo.

Artigo 36.º

Regime de instalação

1. Nas instituições de ensino superior públicas o regime de instalação caracteriza-se, especialmente, por:

- a) Se regerem por estatutos provisórios, aprovados simultaneamente com a sua criação;
- b) Os respectivos dirigentes máximos serem livremente nomeados e exonerados por resolução do Conselho de Ministros, por proposta do membro do Governo responsável pelo ensino superior.

2. Nas unidades orgânicas autónomas de instituições de ensino superior públicas, o regime de instalação caracteriza-se, especialmente, por:

- a) Se regerem por estatutos provisórios, aprovados nos termos dos estatutos da instituição de ensino superior;
- b) Os seus órgãos de governo e de gestão serem livremente nomeados e exonerados pelo reitor ou presidente da instituição.

3. O regime de instalação pode cessar a qualquer momento:

- a) Nas instituições de ensino superior públicas, na sequência da aprovação dos respectivos estatutos definitivos e da entrada em funcionamento dos órgãos constituídos nos seus termos;
- b) Nas instituições de ensino superior privadas, por despacho do membro do Governo que tutela a área do ensino superior, proferido na sequência de pedido fundamentado da respectiva entidade instituidora.

4. A decisão de autorização a que se refere a alínea b) do número anterior orienta-se pelos seguintes parâmetros:

- a) Níveis de cumprimento do plano estratégico de desenvolvimento institucional ou, em alternativa, do plano plurianual de actividades, originalmente previsto;
- b) Existência de um corpo docente próprio que permita a satisfação dos requisitos legalmente previstos para o funcionamento dos ciclos de estudos.

5. Na falta de condições para que a decisão prevista no número anterior seja favorável, o despacho do membro do Governo responsável pelo ensino superior deve determinar uma das seguintes situações:

- a) Prolongamento da autorização de funcionamento por um período determinado, com suspensão do ingresso de novos alunos no 1º ano curricular de cada um dos ciclos de estudos que ministra;
- b) Suspensão da autorização de funcionamento de ciclos de estudos;
- c) Revogação da acreditação.

CAPÍTULO II

Requisitos dos estabelecimentos

Artigo 37.º

Igualdade de requisitos

A criação e a actividade dos estabelecimentos de ensino superior estão sujeitas ao mesmo conjunto de requisitos essenciais, tanto gerais como específicos, em função da natureza universitária ou politécnica das instituições, independentemente da sua natureza pública ou privada.

Artigo 38.º

Requisitos gerais dos estabelecimentos de ensino superior

São requisitos gerais para a criação e o funcionamento de um estabelecimento de ensino superior os seguintes:

- a) Dispor de um projecto académico que preencha as condições gerais previstas no presente diploma;
- b) Dispor de instalações e recursos materiais apropriados à natureza do estabelecimento em causa, designadamente espaços lectivos, equipamentos, bibliotecas e laboratórios adequados aos ciclos de estudos que visam ministrar;
- c) Dispor de uma oferta de formação compatível com a natureza, universitária ou politécnica, do estabelecimento em causa;
- d) Dispor de um corpo docente próprio, adequado, em número e em qualificação, à natureza do estabelecimento e aos graus que está habilitado a conferir;
- e) Assegurar a autonomia científica e pedagógica do estabelecimento, incluindo a existência de direcção científica e pedagógica do estabelecimento, das unidades orgânicas, quando existentes, e dos ciclos de estudos;
- f) Assegurar a participação de docentes, investigadores e estudantes no governo do estabelecimento;
- g) Ser garantido o elevado nível pedagógico, científico e cultural do estabelecimento;
- h) Assegurar serviços de acção social;
- i) Assegurar a prestação de serviços à comunidade.

Artigo 39.º

Instalações físicas

1. O ensino em regime presencial de ciclos de estudos conducentes à atribuição de graus académicos só pode realizar-se nas instalações da instituição de ensino superior autorizadas pelo membro do Governo responsável pelo ensino superior e para as quais foram acreditados.

2. O ensino à distância de ciclos de estudo conducentes à atribuição de graus académicos deve ter associadas instalações de base autorizadas para o efeito pelo ministério da tutela, dotadas de equipamentos e tecnologia e recursos humanos adequados à natureza do ensino a ministrar.

3. A autorização das instalações iniciais de uma instituição de ensino é feita no âmbito do processo de criação ou de acreditação e nos termos prescritos na lei.

4. Sem prejuízo do disposto no artigo 48.º, a autorização de novas instalações, a ampliação de instalações ou as transformações relacionadas com os requisitos a que se refere o número seguinte é requerida ao ministério da tutela, devendo a decisão sobre a mesma ser proferida no prazo máximo de seis meses contados a partir da apresentação do pedido devidamente instruído, após o que se considera a mesma tacitamente deferida.

5. São definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área do ensino superior:

- a) Os requisitos das instalações;
- b) Os requisitos dos equipamentos e tecnologia adequados à natureza do ensino a ministrar, no caso de ensino a distância.

Artigo 40.º

Requisitos das universidades e institutos universitários

1. Para além das demais condições fixadas pela lei, são requisitos mínimos para a criação e funcionamento de um estabelecimento de ensino como universidade ter as finalidades e natureza definidas no artigo 7.º e preencher as seguintes exigências:

- a) Expressar, no seu projecto institucional, condições de efectiva prossecução dos objectivos educacionais, científicos e culturais do ensino superior universitário;
- b) Estar autorizado a ministrar um conjunto de ciclos de estudos, de estudos superiores profissionalizantes, licenciatura, mestrado e doutoramento em, pelo menos, três áreas científicas diferentes;
- c) Dispor de um corpo docente que satisfaça o disposto no presente diploma;
- d) Dispor de instalações com as características exigíveis à ministração de ensino universitário e de bibliotecas e laboratórios adequados à natureza dos ciclos de estudos;
- e) Desenvolver actividades avaliáveis, no campo do ensino e da investigação, bem como na difusão do conhecimento e da cultura.

2. Podem ser criados como institutos universitários, os estabelecimentos de ensino superior que satisfaçam as condições previstas nas alíneas a), c), d) e e) do número anterior e estejam autorizados a ministrar um conjunto de ciclos de estudos, de estudos superiores profissionalizantes, licenciatura, mestrado e doutoramento em, pelo menos, uma área científica.

3. Para efeitos do disposto no presente diploma, as áreas científicas são as seguintes:

- a) Educação;
- b) Artes e Humanidades;
- c) Ciências Sociais, Jornalismo e Informação;
- d) Gestão, Administração e Direito;
- e) Ciências Naturais, Matemática e Estatística;
- f) Tecnologias da Informação e Comunicação;
- g) Engenharia, Indústria e Construção;
- h) Agricultura, Silvicultura, Pesca e Veterinária;
- i) Saúde e Protecção Social;
- j) Serviços.

4. As áreas científicas referidas no número anterior podem ser alteradas sempre que tal se vier a revelar necessário, por portaria do membro do Governo responsável pelo ensino superior, depois de ouvidos os dirigentes máximos das instituições de ensino superior e o Conselho para a Qualidade Académica.

Artigo 41.º

Requisitos dos institutos politécnicos

Para além das demais condições fixadas pela lei, são requisitos mínimos para a criação e funcionamento de um estabelecimento de ensino como instituto politécnico ter as finalidades e natureza definidas no artigo 8.º e preencher os seguintes requisitos:

- a) Expressar, no seu projecto institucional, condições de efectiva prossecução dos objectivos educacionais, científicos e culturais do ensino superior politécnico;
- b) Estar autorizado a ministrar um conjunto de cursos de licenciatura e de cursos de estudos superiores profissionalizantes em, pelo menos, duas áreas de formação distintas;
- c) Dispor de um corpo docente que satisfaça o disposto no presente diploma;
- d) Dispor de instalações com as características exigíveis à minitração de ensino politécnico e de bibliotecas e laboratórios adequados à natureza dos ciclos de estudos.

Artigo 42.º

Requisitos de outros estabelecimentos de ensino superior

Podem ser criados como outros estabelecimentos de ensino superior universitário e politécnico, com uma

designação adequada, os estabelecimentos de ensino que estejam autorizados a ministrar um número de ciclos de estudos e/ou áreas científicas menor do que os previstos nos artigos 40.º e 41.º, mas que satisfaçam as demais exigências aplicáveis às universidades, institutos universitários ou institutos politécnicos.

Artigo 43.º

Instituições em regime de instalação

1. Até ao termo do período de instalação, as universidades, os institutos universitários, os institutos politécnicos e demais estabelecimentos de ensino superior devem preencher os requisitos previstos no presente capítulo, tendo em vista a aproximação progressiva a padrões internacionalmente reconhecidos, sob pena de revogação da acreditação, de alteração da sua denominação e estatuto jurídico e/ou de outras consequências previstas no presente diploma.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, pode o membro do Governo responsável pelo ensino superior, por motivos ponderosos, devidamente explicitados pela entidade instituidora em requerimento a apresentar, para o efeito, no decorrer do período de instalação, prorrogar o prazo para o preenchimento de alguns dos requisitos previstos no presente diploma.

CAPÍTULO III

Corpo docente

Artigo 44.º

Corpo docente das instituições de ensino superior

1. Sem prejuízo do que vier a ser fixado em diploma próprio quanto à qualificação do corpo docente requerida para a atribuição dos graus académicos, as instituições devem satisfazer os requisitos de qualificação e vínculo do corpo docente previstos nos números seguintes.

2. O corpo docente das instituições de ensino superior deve incluir, pelo menos, um doutor por cada cento e vinte alunos e um doutor em cada curso oferecido.

3. Pelo menos metade do corpo docente dos cursos oferecidos pelas instituições de ensino superior deve ser composto por docentes com grau mínimo de mestre.

4. Metade dos docentes referidos nos números anteriores deve fazer parte do quadro de docentes da instituição.

5. Para efeitos do disposto nos números anteriores, os mestres e/ou doutores:

- a) Se em regime de tempo integral, só podem ser considerados, para esse efeito, em, apenas, uma instituição;
- b) Se em regime de tempo parcial, não podem ser considerados, para esse efeito, em mais de duas instituições.

Artigo 45.º

Estabilidade do corpo docente

A fim de garantir a sua autonomia científica e pedagógica, as instituições de ensino superior devem dispor

de professores e investigadores dotados de um estatuto que garanta condições de estabilidade no emprego e de desenvolvimento profissional na carreira.

Artigo 46.º

Acumulações e incompatibilidades dos docentes

1. Os docentes dos estabelecimentos de ensino superior podem, nos termos fixados no respectivo estatuto de carreira, acumular funções docentes noutra estabelecimento de ensino superior.

2. Para além dos condicionalismos previstos na lei, nos estatutos e nos regulamentos internos das instituições, a acumulação de funções docentes em instituições de ensino superior, por docentes de outras instituições de ensino superior, pública ou privadas, carece de comunicação:

- a) Aos órgãos competentes das instituições de ensino superior respectivas, por parte do docente;
- b) Ao organismo ou serviço competente do departamento governamental responsável pelo ensino superior, por parte das instituições de ensino superior.

3. As instituições de ensino superior, públicas e privadas, podem celebrar protocolos de cooperação visando a acumulação de funções docentes, nos termos e com os limites constantes dos números anteriores.

4. Os docentes em regime de tempo integral numa instituição de ensino superior:

- a) Não podem exercer funções em órgãos de direção de outra instituição de ensino superior;
- b) Podem ser vogais de conselhos científicos, técnico-científicos ou pedagógicos de outra instituição de ensino superior, desde que devidamente autorizados pelo órgão legal e estatutariamente competente da instituição a que se encontram vinculados.

Artigo 47.º

Corpo docente e de investigação

1. O estatuto do pessoal docente das instituições de ensino superior públicas e o estatuto do pessoal de investigação constam de diplomas próprios.

2. Aos docentes do ensino superior privado deve ser assegurada, no âmbito dos estabelecimentos de ensino em que prestam serviço, uma carreira equiparável à dos docentes do ensino superior público.

3. O pessoal docente dos estabelecimentos de ensino superior privados deve possuir as habilitações e os graus legalmente exigidos para o exercício de funções da categoria correspondente do ensino superior público.

CAPÍTULO IV

Fusão, integração, cisão, extinção e transmissão de instituições de ensino superior privado

Artigo 48.º

Fusão, transmissão, integração e extinção

1. Os estabelecimentos de ensino superior privados podem ser fundidos, integrados ou transmitidos por decisão das respectivas entidades instituidoras.

2. É livre a transmissão de instituições de ensino superior privado, nos termos da lei geral e do presente diploma.

3. Em caso de transmissão de uma instituição de ensino superior privado, a respectiva acreditação pode manter-se, caso não se verifique uma alteração ao nível dos pressupostos e circunstâncias subjacentes à respectiva concessão.

4. A manutenção da acreditação de uma instituição de ensino superior privado, em caso de transmissão, é expressa por despacho do membro do Governo responsável pelo ensino superior, aposto em requerimento apresentado pela nova entidade instituidora.

5. O disposto no número anterior aplica-se, com as necessárias adaptações, às situações de integração de uma instituição, fusão e cisão de instituições.

6. A extinção ou dissolução da entidade instituidora implica o encerramento dos respectivos estabelecimentos de ensino e respectivos ciclos de estudos, salvo nos casos de transferência de estabelecimentos para outra entidade instituidora, sem prejuízo do disposto no presente diploma.

Artigo 49.º

Encerramento voluntário

1. As entidades instituidoras das instituições de ensino superior privadas podem proceder ao encerramento dos estabelecimentos de ensino ou à cessação da ministração dos ciclos de estudos.

2. As decisões a que se refere o número anterior devem incluir medidas adequadas a proteger os interesses dos estudantes, que, sendo da inteira responsabilidade das entidades instituidoras, estão sujeitas à homologação do membro do Governo responsável pelo ensino superior.

Artigo 50.º

Medidas de salvaguarda

A fusão, integração, cisão, transmissão e, em particular, a extinção de instituições de ensino superior privado devem ser realizadas de forma a salvaguardar:

- a) Os direitos dos estudantes;
- b) Os direitos do pessoal docente e não docente, nos termos da lei;
- c) Os arquivos documentais da instituição.

Artigo 51.º

Guarda da documentação

1. A documentação fundamental de um estabelecimento de ensino privado encerrado fica à guarda da respectiva entidade instituidora, salvo se:

- a) O encerramento decorrer da extinção ou dissolução da entidade instituidora;
- b) Circunstâncias relacionadas com o funcionamento da entidade instituidora o recomendarem.

2. Nos casos previstos no número anterior, o membro do Governo responsável pelo ensino superior determina qual a entidade a cuja guarda é entregue a documentação fundamental respectiva.

3. É à entidade a cuja guarda fica entregue a documentação fundamental, que cabe a emissão de quaisquer documentos do estabelecimento de ensino encerrado que vierem a ser requeridos relativamente ao período de funcionamento.

4. Para efeitos do presente artigo, entende-se por documentação fundamental, a que corresponde à certificação das actividades docentes e administrativas desenvolvidas, nomeadamente livros de actas dos órgãos de direcção, escrituração, contratos de docentes, registos do serviço docente, livros de termos de matrícula e avaliação e processos dos estudantes.

5. Quando estes documentos sejam necessários para outras finalidades, nomeadamente de natureza judicial, deles devem ser extraídas cópias fidedignas, efectuadas sob a responsabilidade da entidade referida nos números 1 e 2.

CAPÍTULO V

Criação, transformação, cisão, fusão e extinção de unidades orgânicas

Artigo 52.º

Criação, transformação, cisão, fusão e extinção

A criação, transformação, cisão, fusão e extinção de unidades orgânicas de uma instituição de ensino superior são da competência:

- a) Do órgão legal e estatutariamente competente, no caso das instituições públicas;
- b) Da entidade instituidora, no caso dos estabelecimentos de ensino privado, ouvidos os órgãos do estabelecimento.

CAPÍTULO VI

Ciclos de estudos

Artigo 53.º

Criação, acreditação e registo de ciclos de estudos

1. As instituições de ensino superior gozam do direito de criar ciclos de estudos que visem conferir graus académicos e/ou diplomas de estudos superiores profissionalizantes.

2. A competência para a criação de ciclos de estudos que visem conferir graus académicos ou diplomas de estudos superiores profissionalizantes cabe:

- a) Nas instituições de ensino superior públicas, aos respectivos órgãos legal e estatutariamente competentes;
- b) Nas instituições de ensino superior privadas, à entidade instituidora, ouvido o reitor, presidente ou director, e os órgãos científico e pedagógico.

3. A entrada em funcionamento de ciclos de estudos, que visem conferir graus académicos e diplomas de

estudos superiores profissionalizantes, carecem de acreditação e registo junto do departamento governamental responsável pelo ensino superior.

4. O regime de acreditação e de registo dos ciclos de estudos é de aplicação comum a todas as instituições de ensino superior, distinguindo os ciclos de estudos de licenciatura, mestrado, doutoramento e de estudos superiores profissionalizantes.

5. O pedido de acreditação e registo dos ciclos de estudos deve ser feito mediante a apresentação de um requerimento devidamente instruído com os seguintes elementos:

- a) Plano curricular de cada um dos ciclos de estudos conferentes de graus académicos e de cursos de estudos superiores profissionalizantes, com a discriminação das disciplinas ou unidades curriculares, créditos e/ou carga horária, duração e forma de conclusão do curso, perfil dos diplomados e saídas profissionais;
- b) Número máximo de vagas por curso e ano académico;
- c) Pessoal docente disponível ou a recrutar para cada curso, com a indicação dos respectivos graus académicos;
- d) Indicação das instalações onde funcionarão os ciclos de estudos;
- e) Garantia da disponibilidade dos equipamentos, recursos laboratoriais, bibliográficos e outros indispensáveis ao funcionamento do ciclo de estudos;
- f) Outros elementos definidos por portaria do membro do Governo responsável pelo ensino superior;

6. Não estando concretizadas todas as condições previstas nas alíneas c) a e) do número anterior, pode o membro do Governo responsável pelo ensino superior, a requerimento fundamentado da entidade instituidora, proferir um despacho de acreditação condicional, com a validade máxima de um ano, que não corresponde a autorização de funcionamento.

7. Até sessenta dias antes de terminar o prazo previsto no número anterior deve a entidade instituidora demonstrar o cumprimento das condições necessárias ao funcionamento do ciclo de estudos, para efeitos de emissão do respectivo despacho de acreditação.

8. O despacho de acreditação de um ciclo de estudos constitui título válido para o respectivo registo junto do organismo ou serviço competente do departamento governamental responsável pelo ensino superior e implica o reconhecimento, com validade geral, dos graus ou diplomas conferidos.

9. O despacho a que se refere o número anterior é publicado no *Boletim Oficial*.

10. A alteração superveniente das condições de acreditação do ciclo de estudos implica a respectiva renovação, nos termos aplicáveis à acreditação inicial.

Artigo 54.º

Funcionamento de ciclos de estudos não registados

1. O funcionamento de um ciclo de estudos que vise a atribuição de um grau académico ou de um diploma de estudos superiores profissionalizantes sem a prévia acreditação e subseqüente registo determina:

- a) O indeferimento liminar do pedido, caso este venha a ser formulado, após o início de funcionamento;
- b) O encerramento do ciclo de estudos;
- c) A impossibilidade de proceder ao seu registo, ou ao registo de ciclo de estudos congénere, nos dois anos seguintes.

2. O ensino ministrado nos ciclos de estudos não registados não é passível de reconhecimento ou equivalência, para efeito de atribuição de graus de ensino superior.

3. As instituições de ensino superior têm a obrigação de informar, de forma clara, se os ciclos de estudos que ministram conferem, ou não, grau académico ou diploma de estudos superiores profissionalizantes, indicando, em caso afirmativo, os dados da respectiva acreditação e registo.

Artigo 55.º

Revogação da acreditação e registo

1. O incumprimento dos requisitos legais ou das disposições estatutárias ou a não observância dos critérios que justificaram a acreditação e o registo dos ciclos de estudos determinam a sua revogação.

2. A revogação da acreditação é efectuada por decisão do ministro da tutela, mediante proposta do departamento governamental responsável pelo ensino superior e parecer do Conselho para a Qualidade Académica (CPQA).

Artigo 56.º

Limitações quantitativas

1. O número de vagas, bem como o número máximo de estudantes que pode estar inscrito em cada ciclo de estudos em cada ano lectivo, são fixados anualmente pelas instituições de ensino superior, com a devida antecedência, tendo em consideração os recursos de cada uma, designadamente quanto a pessoal docente, instalações, equipamentos, recursos pedagógicos e meios financeiros.

2. A fixação a que se refere o número anterior está sujeita aos limites decorrentes dos critérios legais definidos para a acreditação dos estabelecimentos de ensino superior e dos respectivos ciclos de estudos.

3. As instituições de ensino superior privadas comunicam anualmente ao ministro da tutela o número de vagas que fixarem para os ciclos de estudos de licenciatura, mestrado, doutoramento e estudos superiores profissionalizantes, nos termos dos números anteriores.

4. Em caso de ausência de comunicação das vagas, ou de violação dos limites a que se referem os números anteriores, as vagas podem ser fixadas por despacho fundamentado do membro do Governo responsável pelo

ensino superior publicado no Boletim Oficial, em número nunca inferior ao número de alunos constante do respectivo processo de acreditação.

5. Uma vez verificada a regularidade do procedimento de fixação de vagas, ou suprida a falta de comunicação das mesmas, nos termos do número anterior, o departamento governamental responsável pelo ensino superior procede à divulgação das vagas fixadas para os ciclos de estudos de licenciatura, mestrado, doutoramento e estudos superiores profissionalizantes.

6. Não é permitida a transferência das vagas fixadas nos termos dos números anteriores entre instituições de ensino superior.

TÍTULO III

ORGANIZAÇÃO E GESTÃO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR PÚBLICO

CAPÍTULO I

Estatutos

Artigo 57.º

Estatutos

1. Os estatutos das instituições de ensino superior públicas e as alterações que estas venham a propor e que não configurem um mero desenvolvimento dos estatutos, são aprovados por Decreto-lei.

2. Os estatutos devem definir a denominação, sede, missão e valores da instituição, conter as normas fundamentais da sua organização interna e do seu funcionamento, nos planos científico, pedagógico, disciplinar, financeiro e administrativo, respeitando o disposto na presente lei e demais normas aplicáveis.

3. As instituições de ensino superior públicas dispõem ainda do poder regulamentar para desenvolver disposições dos estatutos e para aprovar os respectivos regulamentos internos.

Artigo 58.º

Missão e valores

1. As instituições de ensino superior públicas têm por missão a criação, difusão e promoção do conhecimento, da cultura, da ciência e da tecnologia, articulando o estudo, o ensino e a investigação, de forma a potenciar o desenvolvimento humano, como factor estratégico do desenvolvimento sustentável do país.

2. As instituições de ensino superior públicas respeitam e promovem, na sua acção, os valores essenciais que derivam dos princípios e direitos consagrados na Constituição da República e na Lei de Bases do Sistema Educativo.

CAPÍTULO II

Autonomia das instituições de ensino superior públicas

Artigo 59.º

Autonomia científica e cultural

As instituições de ensino superior públicas têm a capacidade de, livremente, definir, programar e executar

actividades de ensino, investigação e de extensão, de natureza científica e cultural, necessárias à prossecução dos seus fins.

Artigo 60.º

Autonomia pedagógica

1. As instituições de ensino superior públicas têm autonomia na elaboração dos planos de estudo e programas das unidades curriculares, definição dos métodos de ensino e aprendizagem, escolha dos processos de avaliação do conhecimento e introdução de novas experiências pedagógicas.

2. No uso da autonomia pedagógica, as instituições de ensino superior públicas e suas unidades orgânicas asseguram a pluralidade de doutrinas e métodos que garantam a liberdade de ensinar e aprender.

Artigo 61.º

Autonomia administrativa, financeira e patrimonial

1. As instituições de ensino superior públicas gozam de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, no quadro da legislação aplicável.

2. No desempenho da sua autonomia administrativa, as instituições de ensino superior públicas pode, nomeadamente, e sem prejuízo do disposto na lei:

- a) Emitir regulamentos nos casos previstos na lei e nos seus estatutos;
- b) Praticar actos administrativos;
- c) Celebrar contratos administrativos.

3. No âmbito da sua autonomia financeira, e no quadro dos contratos-programa celebrados com o Estado, as instituições de ensino superior públicas gerem, livremente, as verbas anuais que lhe são atribuídas no Orçamento do Estado podendo, designadamente:

- a) Transferir verbas entre as diferentes rubricas e capítulos orçamentais;
- b) Elaborar o seu plano estratégico ou, em alternativa, o seu plano plurianual de actividades;
- c) Obter receitas próprias, que gerem anualmente através de orçamentos privados, conforme critérios por si estabelecidos;
- d) Arrendar directamente edifícios indispensáveis ao seu funcionamento.

4. No âmbito da autonomia patrimonial, as instituições de ensino superior públicas dispõem do seu património sem outras limitações para além das estabelecidas por lei.

5. O património das instituições de ensino superior públicas é constituído pelos bens, móveis e imóveis, direitos e obrigações de conteúdo económico, submetidos ao comércio jurídico privado, afectos à realização dos seus fins, incluindo os que lhes tenham sido cedidos pelo Estado, ou por outras entidades públicas ou privadas ou que lhes estejam, a qualquer título, afectos para a prossecução, directa ou indirecta, das suas atribuições e competências.

6. Integram ainda o património imobiliário das instituições de ensino superior públicas os imóveis adquiridos ou construídos, mesmo que em terrenos pertencentes ao Estado.

Artigo 62.º

Autonomia disciplinar

1. As instituições de ensino superior públicas dispõem do poder de punir, nos termos da lei, dos respectivos estatutos e regulamentos, as infracções disciplinares praticadas por docentes, discentes, investigadores e demais pessoal.

2. Das penas aplicadas ao abrigo da autonomia disciplinar há sempre direito de recurso, nos termos da lei.

CAPÍTULO III

Organização

Artigo 63.º

Órgãos obrigatórios

1. As instituições de ensino superior públicas dispõem, obrigatoriamente, dos seguintes órgãos:

- a) Um órgão superior de governo, unipessoal, responsável pela condução da política da respectiva instituição e pela sua representação externa;
- b) Um conselho, de natureza deliberativa, com competências de regulamentação, direcção, gestão e orientação dos aspectos fundamentais da organização e funcionamento da instituição;
- c) Um conselho para a qualidade, responsável pela promoção, seguimento e avaliação da qualidade académica;
- d) Órgãos responsáveis pela orientação científica e pedagógica da instituição.

2. O órgão unipessoal previsto na alínea a) do número anterior é eleito, por escrutínio secreto, de entre os docentes das categorias mais elevadas, por um colégio eleitoral, com representação dos docentes, dos discentes e do pessoal não docente, nos termos dos respectivos estatutos.

3. O conselho previsto na alínea b) do n.º 1 deve incluir representação de docentes, discentes e pessoal não docente, assim como, pelo menos, uma personalidade de reconhecido mérito nos meios científico-cultural e socioeconómico.

4. O conselho previsto na alínea c) do n.º 1 deve ser composto por personalidades, nacionais ou estrangeiras, de reconhecido mérito, das quais 50% não devem pertencer aos quadros da instituição de ensino superior pública.

5. Os órgãos previstos na alínea d) do n.º 1 podem ainda ser constituídos a nível da instituição e/ou das suas unidades orgânicas.

CAPÍTULO IV

Superintendência

Artigo 64.º

Contrato-programa

1. O contrato-programa, previsto no n.º 2 do artigo 22.º, consubstancia a convergência das orientações estratégicas do Governo para o ensino superior público com a missão, os fins e as prioridades da instituição e identifica os meios colocados à disposição desta para a sua execução.

2. O contrato-programa tem o horizonte temporal de, pelo menos, quatro anos, competindo à entidade governamental de superintendência a iniciativa da sua preparação e às instituições de ensino superior públicas a apresentação de propostas, tendo em consideração as orientações do Governo, previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 22.º.

3. Do contrato-programa devem constar objectivos e metas a atingir pela instituição de ensino superior pública com a qual é celebrado, no período em apreço, designadamente no que se refere a:

- a) Qualificação do corpo docente;
- b) Áreas do conhecimento das formações a oferecer e respectivo número de vagas;
- c) Áreas prioritárias de investigação e desenvolvimento;
- d) Ligação à sociedade, incluindo o fomento da cultura e da ciência, a colaboração com o tecido socioeconómico e a promoção do empreendedorismo;
- e) Apoio social à comunidade universitária, em especial aos seus estudantes.

4. Do contrato-programa devem ainda constar, os recursos financeiros, físicos e outros, necessários à sua execução, bem como a relação entre estes e a concretização dos objectivos e metas previstos no número anterior, calculados de acordo com informação recolhida para o efeito.

5. O incumprimento do contrato, por causa imputável à instituição de ensino superior, determina que lhe sejam aplicadas sanções, nos termos previstos no presente diploma.

Artigo 65.º

Poderes de superintendência

No desempenho da sua missão, e na prossecução dos seus fins, as instituições de ensino superior públicas estão sujeitas à superintendência do membro do Governo responsável pelo ensino superior, ao qual compete, designadamente:

- a) Aprovar os projectos de orçamento dependentes do Orçamento do Estado;
- b) Apreciar e homologar os planos de actividades, bem como os relatórios de actividades e as contas de gerência;

c) Homologar os montantes das propinas a praticar, aprovadas pelo órgão estatutariamente competente;

d) Fiscalizar o funcionamento das instituições, ordenando inquéritos e sindicâncias para a verificação da legalidade, da actuação dos respectivos órgãos e serviços;

e) [Revogado]

f) O mais que lhe seja cometido por lei ou resultar dos estatutos e regulamentos das instituições de ensino superior públicas.

TÍTULO IV

ORGANIZAÇÃO E GESTÃO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR PRIVADAS

CAPÍTULO I

Disposições introdutórias

Artigo 66.º

Princípios de organização

1. A entidade instituidora organiza e superintende a gestão dos respectivos estabelecimentos de ensino, sem prejuízo do disposto na lei e no presente diploma.

2. Não podem ser titulares dos órgãos dos estabelecimentos de ensino os titulares de órgãos de fiscalização da entidade instituidora.

Artigo 67.º

Propinas e demais encargos

As propinas e demais encargos devidos pelos estudantes pela frequência do estabelecimento de ensino são fixados pela entidade instituidora, ouvidos os órgãos de direcção do estabelecimento, devendo ser conhecidas e adequadamente publicitadas em todos os seus aspectos antes da inscrição dos estudantes.

CAPÍTULO II

Estatutos

Artigo 68.º

Estatutos e regulamentos

1. A entidade instituidora de um estabelecimento de ensino superior privado deve dotá-lo de estatutos que, observando a lei, definam:

- a) Os seus objectivos;
- b) O projecto científico, cultural e pedagógico;
- c) A estrutura orgânica;
- d) A forma de gestão e organização que adopta;
- e) A sua sede e localização das suas unidades orgânicas;
- f) As áreas científicas de actuação;
- g) Outros aspectos fundamentais da sua organização e funcionamento.

2. Os estatutos devem contemplar a participação de docentes, estudantes e trabalhadores não docentes na gestão dos estabelecimentos de ensino:

- a) Dos docentes nos aspectos científicos e pedagógicos;
- b) Dos estudantes nos aspectos pedagógicos.

3. Nos termos da lei e dos estatutos, os órgãos competentes dos estabelecimentos de ensino aprovam os respectivos regulamentos internos.

Artigo 69.º

Reserva de estatuto

1. Dos estatutos de cada estabelecimento de ensino constam, obrigatoriamente, para além do previsto no artigo anterior, as regras a que obedecem as relações entre a entidade instituidora e o estabelecimento de ensino, bem como os demais aspectos fundamentais da organização e funcionamento deste, incluindo a forma de designação e a duração do mandato dos titulares dos seus órgãos.

2. Dos estatutos devem constar, no domínio do ensino a ministrar, a definição do regime de matrículas, de inscrições, de frequência e de avaliação dos estudantes, bem como os direitos e deveres dos estudantes.

3. Dos estatutos dos estabelecimentos de ensino constam, nos termos da lei, o regime da carreira docente próprio de cada estabelecimento de ensino, contendo, nomeadamente, a definição dos direitos e deveres do pessoal docente, a definição das carreiras e as regras de avaliação e progressão na carreira.

4. Os estatutos definem, ainda, o exercício do poder disciplinar sobre professores, demais pessoal e estudantes, incluindo as condições em que há lugar a recurso das decisões dos órgãos do estabelecimento para a entidade instituidora.

Artigo 70.º

Homologação, registo e publicação dos estatutos

1. Os estatutos dos estabelecimentos de ensino superior privado são homologados por despacho do membro do Governo que tutela a área do ensino superior.

2. Os estatutos dos estabelecimentos de ensino superior privados, e suas alterações, estão sujeitos a verificação da sua legalidade, designadamente, da sua conformidade com o acto constitutivo da entidade instituidora e com o despacho de acreditação do estabelecimento, para efeitos de registo e posterior publicação, nos termos da presente diploma.

3. A entidade instituidora requer o registo dos estatutos e suas alterações, instruindo o processo com todos os demais documentos pertinentes, sem prejuízo de o ministro da tutela poder solicitar esclarecimentos ou documentação complementar.

4. Compete ao departamento governamental responsável pelo ensino superior proceder ao registo dos estatutos.

5. Os estatutos, bem como todas as alterações subsequentes, são publicados no Boletim Oficial, sendo os encargos da publicação da responsabilidade da entidade instituidora de cada instituição.

CAPÍTULO III

Autonomia dos estabelecimentos de ensino superior privados

Artigo 71.º

Vertentes da autonomia

1. Os estabelecimentos de ensino superior privados gozam de autonomia científica e pedagógica.

2. No exercício da sua autonomia científica, compete aos estabelecimentos de ensino superior privados, observado o disposto na legislação aplicável:

- a) A livre organização da actividade científica no âmbito do projecto institucional estabelecido pela respectiva entidade instituidora;
- b) A elaboração das propostas de planos de estudo;
- c) A selecção de docentes, para efeitos de eventual recrutamento e distribuição de serviço;
- d) A criação de centros de estudo e de investigação;
- e) A fixação, sem discriminações, de requisitos de ingresso dos alunos, para além dos requisitos gerais de acesso ao ensino superior definidos por lei.

3. No exercício da sua autonomia pedagógica, compete aos estabelecimentos de ensino superior privados, em relação a cada curso ministrado:

- a) A livre adopção de métodos de ensino-aprendizagem;
- b) A escolha de regimes de frequência e de avaliação a adoptar, nos termos da Lei.

CAPÍTULO IV

Organização do estabelecimento

Artigo 72.º

Órgãos obrigatórios

1. Os estabelecimentos de ensino superior privados dispõem, obrigatoriamente, dos seguintes órgãos:

- a) Órgão superior de governo, responsável pela condução da política do respectivo estabelecimento e pela sua representação externa;
- b) Órgão colegial científico;
- c) Órgão colegial pedagógico.

2. O órgão de governo previsto na alínea *a*) do número anterior pode revestir as seguintes formas:

- a) Órgão unipessoal, correspondendo ao dirigente máximo do estabelecimento, previsto nos artigos 7.º n.º 3 ou 8.º n.º 3;
- b) Órgão colegial, cujos membros são coletivamente responsáveis pelas decisões, presidido pelo dirigente máximo do estabelecimento, previsto nos atrás mencionados artigos 7.º n.º 3 ou 8.º n.º 3.

3. O órgão colegial científico referido na alínea *b*) do n.º 1 não pode ter menos que cinco elementos, metade dos quais habilitados com o grau de doutor, no caso de estabelecimentos universitários, ou com o grau de mestre ou doutor, no caso de estabelecimentos politécnicos.

4. As instituições de ensino superior privadas podem optar por constituir o órgão pedagógico como secção autónoma do órgão científico, sem prejuízo de, nesse órgão pedagógico, participarem discentes, até um terço dos seus elementos.

5. Os estabelecimentos de ensino superior privado podem dispor de outros órgãos, para além dos referidos como obrigatórios.

Artigo 73.º

Competências dos órgãos

1. Os estatutos dos estabelecimentos de ensino superior privado definem as competências, a composição e o modo de funcionamento dos seus órgãos, bem como os requisitos para nomeação dos respectivos titulares, o processo dessa nomeação e o mandato correspondente.

2. A orientação científica e pedagógica dos cursos e das actividades de investigação científica a realizar é da competência dos órgãos referidos nas alíneas *b*) e *c*) do n.º 1 do artigo anterior.

3. A inexistência dos órgãos previstos no artigo anterior determina a recusa ou revogação da acreditação e a consequente impossibilidade de funcionamento do estabelecimento respectivo.

Artigo 74.º

Participação de docentes, discentes e demais pessoal

1. Os estatutos das instituições de ensino superior privado devem prever formas de participação dos docentes, estudantes e demais pessoal na gestão democrática dos estabelecimentos, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2. A participação de docentes e estudantes na gestão académica dos estabelecimentos de ensino superior privado deve ser assegurada através da representação dos docentes nos conselhos científico e pedagógico e dos estudantes no conselho pedagógico.

3. O sistema de participação deve, ainda, assegurar que representantes do corpo docente, através do conselho científico ou pedagógico, sejam ouvidos pela entidade

instituidora e pelo reitor, presidente ou director do estabelecimento em matérias relacionadas com a gestão administrativa do estabelecimento de ensino.

TÍTULO V

GARANTIA DA QUALIDADE, FISCALIZAÇÃO, TUTELA E RESPONSABILIDADE DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR

CAPÍTULO I

Garantia da qualidade e fiscalização

Artigo 75.º

Garantia da qualidade

1. As instituições de ensino superior devem estabelecer, nos termos do seus estatutos, sistemas internos de garantia e avaliação da qualidade, prevendo os mecanismos de auto-avaliação regular do seu desempenho.

2. As instituições de ensino superior, bem como as respectivas actividades pedagógicas e científicas, estão sujeitas ao sistema nacional de garantia da qualidade, nos termos da lei, devendo cumprir as obrigações legais e colaborar com as instâncias competentes.

Artigo 76.º

Conselho para a Qualidade Académica

1. O Conselho para a Qualidade Académica (CPQA) é um órgão de consulta do Ministro responsável pelo ensino superior e do Director-Geral do Ensino Superior em assuntos relativos à garantia da qualidade do ensino superior.

2. Compete ao CPQA emitir parecer obrigatório sobre:

- a) Os padrões e directrizes do sistema de garantia da qualidade;
- b) A programação do ciclo de avaliação das instituições de ensino superior;
- c) Os critérios de escolha das agências que realizam os processos de avaliação externa;
- d) Os padrões a que devem obedecer os sistemas de garantias da qualidade internos às instituições de ensino superior;
- e) Os relatórios de avaliação externa e as recomendações visando a promoção da qualidade.

3. Compete, ainda, ao CPQA emitir parecer sobre outros assuntos relativos à garantia da qualidade que lhe sejam submetidos, designadamente sobre os indicadores necessários ao acompanhamento e avaliação do funcionamento das instituições e aos processos de garantia da qualidade.

4. O apoio logístico ao funcionamento do CPQA compete ao organismo ou serviço competente do departamento governamental responsável pelo ensino superior.

5. O CPQA é composto por 9 (nove) personalidades de reconhecida competência, nacionais ou estrangeiras, com ou sem ligação a instituições de ensino superior nacionais, nomeadas pelo membro do Governo responsável pelo ensino superior, por um período de cinco anos.

6. As personalidades com ligação às instituições de ensino superior nacionais não poderão exceder os 50% da composição do CPQA.

7. O CPQA dispõe de um regulamento interno próprio, a aprovar pelo ministro da tutela.

Artigo 77.º

Inspecção e fiscalização

1. As instituições de ensino superior estão sujeitas aos poderes de inspecção e fiscalização do Estado, devendo, nestes casos, colaborar leal e prontamente com as entidades competentes, nomeadamente, com os organismos e/ou serviços referidos nos números seguintes.

2. As acções inspectivas das instituições de ensino superior são levadas a cabo pela Inspecção-Geral da Educação, Formação e Ensino Superior, em articulação com o departamento governamental responsável pelo ensino superior, na sequência de despacho do membro do Governo responsável pelo ensino superior.

3. As actividades de fiscalização e avaliação dos estabelecimentos de ensino superior são levadas a cabo pelo departamento governamental responsável pelo ensino superior, podendo este fazer-se acompanhar de especialistas nas áreas relevantes, nacionais ou estrangeiros, devidamente credenciados pelo membro do Governo responsável pelo ensino superior.

4. Os relatórios de Inspecção/fiscalização são notificados ao estabelecimento de ensino e, no caso dos estabelecimentos de ensino privados, à entidade instituidora.

5. Compete à Inspecção-Geral da Educação, Formação e Ensino Superior e ao departamento governamental responsável pela área do ensino superior, proporem ao membro do Governo responsável as medidas necessárias à correcção de eventuais irregularidades detectadas nas acções de inspecção/fiscalização em que intervêm.

CAPÍTULO II

Tutela e superintendência

Artigo 78.º

Poderes

1. Os poderes de tutela e de superintendência sobre as instituições de ensino superior, publico e privado, são exercidos pelo membro do Governo responsável pelo ensino superior, tendo em vista o cumprimento da lei, a defesa do interesse público e, em particular, garantir a observância das normas estatutárias e demais pressupostos da acreditação dos estabelecimentos e respectivos cursos.

2. Para além de outros poderes legalmente previstos, cabe ao membro do Governo referido no número anterior,

conhecer e decidir dos recursos cuja interposição esteja prevista em disposição legal expressa e praticar os demais actos administrativos decorrentes dos poderes de tutela e superintendência.

Artigo 79.º

Delegação de competências

O membro do Governo responsável pelo ensino superior pode delegar competências relativas:

a) Ao ensino superior no dirigente do organismo ou serviço competente do departamento governamental responsável pelo ensino superior;

b) Às instituições de ensino superior públicas no respectivo reitor, presidente ou director.

Artigo 80.º

Situações de crise e incumprimento nas instituições de ensino superior públicas

1. No caso de situações de crise institucional grave numa instituição de ensino superior pública, que não possam ser superadas no quadro da sua autonomia, o Governo, mediante despacho fundamentado do membro responsável pelo ensino superior, ouvidos os conselhos previstos nos artigos 61.º n.º 1 alínea b) e 76.º, pode intervir na instituição e tomar as medidas adequadas, incluindo a suspensão dos órgãos estatutários e a nomeação de uma comissão de personalidades idóneas para a gestão da instituição, na medida, e pelo tempo, estritamente, necessários para repor a normalidade institucional e reconstituir, logo que possível, o auto-governo da instituição.

2. As situações a que se refere o número anterior devem ser apuradas em processo de fiscalização ou avaliação instaurado pelo membro do Governo responsável pelo ensino superior, com a observância do direito ao contraditório por parte do dirigente máximo da instituição.

3. A intervenção governamental, a que se refere o número anterior, não pode afectar a autonomia científica, cultural e pedagógica da instituição, nem pôr em causa a liberdade académica ou a liberdade de ensinar e de aprender dentro da instituição.

4. No caso de incumprimento grave dos objectivos e metas constantes do contrato-programa, por razões imputáveis à instituição, e sem prejuízo de outros procedimentos que possam justificar-se em função das causas que o originaram, o Conselho de Ministros, por proposta do membro do Governo responsável pelo ensino superior e depois de ouvidos os conselhos previstos nos artigos 63.º n.º 1 alínea b) e 76.º, pode determinar a demissão do Reitor, Presidente ou Director da instituição e, concomitantemente, proceder à nomeação de uma comissão de personalidades idóneas para assegurar a gestão corrente e a organização do processo conducente à eleição do novo titular, no prazo de 60 dias.

5. O incumprimento de que trata o número anterior deve ser comprovado em processo de inquérito, com a observância do direito ao contraditório por parte do dirigente máximo da instituição.

Artigo 81.º

Encerramento compulsivo de estabelecimentos de ensino superior privado

1. Constituem causas de encerramento compulsivo de estabelecimentos de ensino superior privado, por determinação do Governo:

- a) A perda dos requisitos necessários ao seu funcionamento;
- b) A não verificação de algum dos pressupostos da sua acreditação;
- c) A avaliação institucional gravemente negativa, traduzida no incumprimento da maioria dos pressupostos da acreditação da instituição e dos cursos;
- d) A avaliação institucional insatisfatória, por duas ou mais vezes consecutivas, face aos pressupostos de acreditação da instituição e dos cursos;
- e) O funcionamento em condições de grave degradação institucional ou pedagógica.

2. As causas do encerramento compulsivo devem ser apuradas em processo próprio, instaurado pela Tutela e instruído pelo organismo ou serviço competente do departamento governamental responsável pelo ensino superior, com a garantia do direito ao contraditório através da audição dos dirigentes máximos do estabelecimento de ensino e da entidade instituidora.

3. O despacho de encerramento compulsivo, devidamente fundamentado, é proferido pela entidade governamental de tutela, que o deve notificar aos dirigentes máximos do estabelecimento de ensino e da entidade instituidora visada e enviar para publicação no *Boletim Oficial*.

4. O despacho previsto no número anterior deve incluir medidas adequadas a proteger os interesses dos estudantes.

5. O encerramento compulsivo dos estabelecimentos de ensino pode ser solicitado às autoridades administrativas e policiais, com comunicação do despacho correspondente.

6. Pode igualmente ser determinado o encerramento compulsivo de uma unidade orgânica ou de um ciclo de estudos autorizado que se encontrem numa das situações previstas no n.º 1, observando-se, para o efeito, e com as necessárias adaptações, as disposições constantes dos números anteriores.

Artigo 82.º

Medidas preventivas

1. Em caso de incumprimento do disposto no presente decreto-lei por parte das instituições, ou quando ocorram

perturbações graves no funcionamento dos estabelecimentos de ensino e/ou nos respectivos cursos, pode o ministro da tutela:

- a) Dirigir uma advertência formal à instituição, acompanhada, ou não, da fixação de prazo para a normalização da situação;
- b) Determinar a suspensão temporária de funcionamento de ciclos de estudos;
- c) Suspender as actividades lectivas do estabelecimento por período não superior a três meses.

2. A aplicação das medidas previstas no número anterior deve ser precedida de audição da instituição, no caso de instituição pública, ou da entidade instituidora, no caso de instituição privada.

3. O disposto no n.º 1 não prejudica o disposto nos artigos 80.º e 81.º nem a imposição das sanções previstas na lei.

Artigo 83.º

Reconversão

1. Quando um estabelecimento de ensino superior tenha deixado de preencher os requisitos quer fundamentaram a sua criação, e que se encontram previstos nos artigos 37.º a 42.º, pode o mesmo ser reconvertido, mediante despacho do membro do Governo responsável pelo ensino superior, em estabelecimento de ensino superior com natureza diferente, se respeitar os correspondentes requisitos, com a obrigação de alteração dos seus estatutos e, se for caso disso, da sua denominação, no prazo de 60 dias.

2. A decisão de reconversão referida no número anterior é precedida da instrução do respectivo processo de inquérito, a instruir pelo organismo ou serviço competente do departamento governamental responsável pelo ensino superior, com a audição prévia das entidades afectadas.

CAPÍTULO III

Responsabilidade

Artigo 84.º

Responsabilidade das instituições de ensino superior

1. As instituições de ensino superior são patrimonialmente responsáveis pelos danos causados a terceiros pelos titulares dos seus órgãos, funcionários ou agentes, nos termos da lei, sem prejuízo da liberdade académica e científica.

2. Os titulares dos órgãos, os funcionários e os agentes das instituições de ensino superior públicas são responsáveis civil, disciplinar, financeira e criminalmente pelas infracções que lhes sejam imputáveis, nos termos legais.

Artigo 85.º

Fiscalização das contas

1. As instituições de ensino superior públicas estão sujeitas à fiscalização sucessiva do Tribunal de Contas, nos termos da lei.

2. As instituições de ensino superior privado ficam sujeitas à fiscalização do organismo ou serviço legalmente competente do Governo, quanto à correcta utilização das verbas e subsídios que lhe sejam atribuídos pelo Estado.

Artigo 86.º

Relatório anual

1. As instituições de ensino superior aprovam, e fazem publicar, um relatório anual consolidado sobre as suas actividades, acompanhado dos pareceres e deliberações dos órgãos competentes, dando conta, designadamente:

- a) Do grau de cumprimento do plano estratégico e do plano anual;
- b) Da realização dos objectivos estabelecidos;
- c) Da eficiência e eficácia da gestão administrativa e financeira;
- d) Da evolução da situação patrimonial e financeira e da sustentabilidade da instituição;
- e) Dos movimentos de pessoal docente e não docente;
- f) Da evolução das admissões e da frequência dos ciclos de estudos ministrados;
- g) Dos graus académicos e diplomas conferidos
- h) Da empregabilidade dos cursos e da inserção no mercado de trabalho dos seus diplomados;
- i) Da internacionalização da instituição e do número de estudantes estrangeiros;
- j) Da prestação de serviços externos e das parcerias estabelecidas;
- k) Dos procedimentos de auto-avaliação e de avaliação externa e seus resultados.

2. O relatório referido no número anterior deve ser, obrigatoriamente, publicado no sítio da Internet da instituição e, facultativamente, num dos jornais mais lidos.

Artigo 87.º

Contas

1. As instituições de ensino superior públicas devem apresentar anualmente à entidade governamental de superintendência um relatório consolidado de contas de gerência, com a inclusão de todas as receitas e despesas.

2. O relatório a que se refere o número anterior deve incluir a explicitação das estruturas de custos, incluindo os das suas unidades orgânicas, diferenciando as actividades de ensino, investigação e extensão para os vários tipos de carreiras, de forma a garantir as melhores práticas de contabilização e registo das estruturas de custos das instituições de ensino e investigação.

3. As instituições privadas que recebam verbas do Estado devem igualmente apresentar um relatório de contas relativo às actividades subsidiadas.

Artigo 88.º

Transparência

1. As instituições de ensino superior disponibilizam no seu sítio na Internet todos os elementos relevantes para o conhecimento cabal dos ciclos de estudos oferecidos e graus conferidos, da investigação realizada e dos serviços prestados pela instituição.

2. De entre os elementos a serem disponibilizados incluem-se, obrigatoriamente, os relatórios de auto-avaliação e de avaliação externa da instituição, e das suas unidades orgânicas, bem como dos seus ciclos de estudos.

Artigo 89.º

Informação e publicidade

1. Os estabelecimentos de ensino superior devem mencionar obrigatoriamente, nos seus documentos informativos destinados a difusão pública e na publicidade institucional, os respectivos títulos de acreditação, com indicação dos ciclos de estudos e dos graus e diplomas autorizados.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, as instituições devem disponibilizar, nomeadamente no seu sítio da Internet, informação precisa e suficiente sobre os seguintes aspectos:

- a) Missão e objectivos da instituição;
- b) Estatutos e regulamentos;
- c) Unidades orgânicas;
- d) Ciclos de estudos em funcionamento, graus que conferem e estrutura curricular;
- e) Corpo docente, regime do vínculo à instituição e regime de prestação de serviços;
- f) Regime de avaliação escolar;
- g) Resultados da avaliação da instituição e dos seus ciclos de estudos;
- h) Direitos e deveres dos estudantes, incluindo todas as propinas e taxas a pagar por estes;
- i) Serviços de acção social escolar;
- j) Índices de aproveitamento e de insucesso escolar, bem como de empregabilidade dos ciclos de estudos ministrados;
- k) Outros elementos previstos na lei ou nos estatutos.

3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, as instituições de ensino superior devem manter organizada, de forma sistemática, toda a informação relativa ao pessoal docente afecto à instituição, aos estudante e às actividades escolares, de forma a garantir a sua disponibilização sempre que para tal sejam instadas pelo departamento governamental responsável pelo ensino superior e pelos seus serviços.

CAPÍTULO IV

Taxas

Artigo 90.º

Taxas

1. São devidas taxas a pagar pelas instituições de ensino superior privado pela prestação dos serviços de acreditação e registo dos estabelecimentos e suas alterações, bem como a confirmação da manutenção dos seus pressupostos.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, são ainda devidas taxas a pagar pelas instituições de ensino superior, público e privado, pela prestação dos seguintes serviços:

- a) Registo e homologação dos estatutos e suas alterações;
- b) Acreditação e registo dos ciclos de estudos;
- c) Reconhecimento de graus e diplomas;
- d) Outros atos previstos na lei.

3. As bases e os critérios para o seu cálculo, bem como o modo de pagamento devem ser estabelecidos por decreto-lei, devendo o respectivo montante constar de tabela a aprovar por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do ensino superior e das Finanças.

CAPÍTULO V

Ilícitos de mera ordenação social

Artigo 91.º

Ilícitos em especial

1. A entidade instituidora de estabelecimento de ensino superior privado e o órgão superior de governo de uma instituição de ensino superior público, a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 63.º incorrem na aplicação de uma coima graduada entre os 2.000.000\$00 (dois milhões de escudos) e os 4.000.000\$00 (quatro milhões de escudos), consoante a gravidade dos casos e as circunstâncias, pela prática das seguintes infracções:

- a) Funcionamento de um estabelecimento de ensino superior privado sem a prévia acreditação;
- b) Funcionamento de estabelecimento de ensino superior que supervenientemente deixe de preencher os requisitos exigidos para a sua criação e funcionamento;
- c) Funcionamento de unidades orgânicas fora da sede da instituição de ensino superior sem preenchimento dos respectivos requisitos;
- d) Funcionamento de ciclo de estudos que vise conferir grau académico ou diploma de estudos superiores profissionalizantes sem o seu registo prévio;
- e) Aplicação de estatutos não homologados;

f) Violação das normas relativas à composição dos órgãos de governo e de gestão dos estabelecimentos, bem como dos conselhos científicos ou técnico-científico e pedagógico;

g) Omissão de publicação do relatório anual a que se refere o artigo 86.º

2. São puníveis com coima de 100.000\$00 (cem mil escudos) a 300.000\$00 (trezentos mil escudos) ou de 500.000\$00 (quinhentos mil escudos) a 800.000\$00 (oitocentos mil escudos), consoante seja aplicada a pessoa singular ou a ente colectivo, as seguintes infracções:

- a) O uso de uma denominação não registada, bem como a utilização de uma denominação legalmente reservada para determinada instituição de ensino superior por parte de uma instituição de outra natureza;
- b) As infracções ao exercício de quaisquer cargos na instituição de ensino superior em violação de normas sobre incompatibilidades ou impedimentos constantes de outras leis e dos estatutos;
- c) A recusa de colaboração com as instâncias competentes no âmbito da avaliação externa dos estabelecimentos de ensino superior;
- d) A recusa ou obstrução ao exercício da actividade de inspecção/fiscalização do Estado e do ministério da tutela, em particular;
- e) A não disponibilização pública da informação referida no artigo 89.º;
- f) A prestação ao ministério da tutela de informações falsas, ou de informações incompletas susceptíveis de induzir a conclusões erróneas, de efeito idêntico, ou semelhante, ao que teriam informações falsas sobre o mesmo objecto.

3. Nas situações a que se referem os números anteriores, a tentativa é punível, não devendo o valor da coima ultrapassar, em caso algum, 2/3 do montante correspondente à contra-ordenação consumada.

Artigo 92.º

Cumprimento do dever omitido

Sempre que a infracção resulte da omissão de um dever, o pagamento da coima ou o cumprimento da sanção acessória não dispensam o infractor do cumprimento do dever, se este ainda for possível.

Artigo 93.º

Sanções acessórias

Conjuntamente com as coimas previstas no artigo 91.º, podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

- a) Revogação da acreditação;
- b) Suspensão do funcionamento da instituição, ou do curso, até à regularização das situações ou ao suprimento das anomalias;
- c) Privação do direito a qualquer subvenção ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos.

Artigo 94.º

Competência para o processo

1. A competência para a instauração e decisão dos processos de ilícitos de mera ordenação social previstos no presente diploma pertence ao membro do Governo responsável pelo ensino superior.

2. A instrução dos processos referidos no número anterior cabe à Inspeção-Geral da Educação, Formação e Ensino Superior, em articulação com a Direcção-Geral do Ensino Superior.

3. No decurso da instrução os organismos mencionados no número anterior podem, sendo caso disso, solicitar às entidades policiais e a quaisquer outras entidades policiais ou autoridades a colaboração ou auxílio que julgarem necessários para a realização das finalidades do processo.

Artigo 95.º

Produto das coimas

O produto das coimas aplicadas nos termos do presente capítulo constitui receita do Estado.

Artigo 96.º

Direito subsidiário

É subsidiariamente aplicável a esta matéria o regime geral dos ilícitos de contra-ordenação social.

TÍTULO VI**DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

Artigo 97.º

Adequação dos estatutos

1. No prazo de um ano, a contar da entrada em vigor do presente diploma, as instituições de ensino superior devem proceder à revisão dos seus estatutos, de modo a conformá-los com o regime ora estabelecido.

2. Compete ao organismo ou serviço competente do departamento governamental responsável pelo ensino superior a apreciação da conformidade dos estatutos revistos com o estabelecido no presente diploma e a emissão do correspondente parecer.

3. A homologação do registo e publicação dos novos estatutos dos estabelecimentos de ensino superior, público e privado, regem-se pelo disposto nos artigos 65.º e 70.º.

4. Nos casos de não adequação ou de não apresentação dos novos estatutos dentro do prazo fixado considera-se, para todos os efeitos, que o estabelecimento incorre em grave incumprimento, com as cominações previstas nos artigos 80.º e 82.º do presente diploma.

Artigo 98.º

Adequação do corpo docente

1. As instituições de ensino superior devem proceder à adequação do seu corpo docente ao disposto na presente lei, quanto aos requisitos previstos no artigo 44.º, no prazo de três anos, sobre a entrada em vigor do presente diploma, sob pena de revogação da acreditação e da autorização de funcionamento dos ciclos de estudos.

2. Durante o prazo referido no número anterior, o corpo docente das instituições de ensino superior deve incluir, pelo menos, um doutor por cada cento e setenta e cinco estudantes e um doutor por cada curso oferecido.

Artigo 99.º

Organismos e serviços competentes

1. Os organismos ou serviços que, nos termos do presente diploma são competentes para assistir o membro do Governo responsável pelo ensino superior em matéria de definição e implementação das medidas de política para o sector e, em especial, para o desempenho das atribuições nos domínios da acreditação, fiscalização e avaliação das instituições de ensino superior, são definidos por diploma próprio.

2. Enquanto não for publicado o diploma a que se refere o número anterior, cabe à Direcção-Geral do Ensino Superior exercer as atribuições que, nos termos deste diploma, são conferidas aos organismos ou serviços supra referidos, salvo nos casos em que exista quadro normativo aplicável ou se o membro do Governo responsável pelo ensino superior as conferir a outro serviço do respectivo departamento governamental ou a uma estrutura provisória criada para o efeito.

Artigo 100.º

Revogação

1. Com a aprovação e a entrada em vigor dos estatutos da Universidade de Cabo Verde, resultantes da adequação a que se refere o artigo 97.º, ficam revogados os estatutos aprovados pelo Decreto-Lei n.º 53/2006, de 20 de Novembro, alterados pelos Decretos-Lei n.ºs 19/2007, de 21 de Maio, 11/2009, de 20 de Abril, 23/2011 e 24/2011, de 24 de Maio.

2. É revogado o Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 17/2007, de 7 de Maio, sem prejuízo do disposto nos artigos 97.º e 98.º do presente diploma.

3. São revogadas as demais disposições legais e regulamentares que contrariem o disposto no presente diploma.

Artigo 101.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no prazo de trinta dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Abril de 2012

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - António Leão Correia e Silva - Fernanda Maria de Brito Leitão Marques Vera-Cruz Pinto

Promulgado, em 22 de Junho de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.